

Ano VI do DOE Nº 1475

Belém, quinta-feira, 11 de maio de 2023

33 Páginas

DIÁRIO OFICIAL **ELETRÔNICO**







GESTORA DO FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CASTANHAL TERÁ

DE DEVOLVER R\$ 73,9 MIL



O Plenário do Tribunal de Contas dos Municípios do Pará (TCMPA) não aprovou a prestação de contas de 2021 do Fundo Municipal de Assistência Social de Castanhal, de responsabilidade de Cintia Larissa Brasil do Valle, que ordenou despesas no período 1º de janeiro a 11 de maio, e terá de recolher aos cofres do Município, com juros e correção monetária, a importância de R\$ 73.922,24 referente a divergência de saldos nos extratos bancários.

Já as contas do gestor Elienai Lopes de Sousa Castelo Branco, que ordenou despesas no período de 12 de maio a 31 de dezembro, foram aprovadas com ressalvas.

Cíntia do Valle foi multada em um total de R\$ 3.280,05 por impropriedades e irregularidade em processo licitatório. Por outro lado, Elienai Castelo Branco foi multado em R\$ 1.312,02, por não ter enviado parecer do Conselho Municipal de Assistência

Social. O processo foi relatado pelo conselheiro José Carlos Araújo. A decisão foi tomada durante a 21ª Sessão Ordinária do Pleno, realizada nesta quinta-feira (27), sob a condução do conselheiro Antonio José Guimarães, presidente da Corte de Contas e do conselheiro Lúcio Vale, vice-presidente do TCMPA.

NESTA EDIÇÃO

	DO TRIBUNAL PLENO OU CAMARA ESPECIAL	
4	ATO DE JULGAMENTO	02
	GABINETE DA PRESIDÊNCIA – GP	
4	PAUTA DE JULGAMENTO	2:
	DO GABINETE CORREGEDOR	
4	TERMO DE PARCELAMENTO	24
	DO GABINETE DE CONSELHEIRO	
4	MEDIDA CAUTELAR	2
4	ADMISSIBILIDADE	20
4	DECISÃO MONOCRÁTICA	3
	CONTROL ADORIAS DE CONTROLE EVTERNO — CCE	

BIÊNIO – janeiro de 2023 / janeiro de 2025

Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Conselheiro/Presidente do TCMPA

Lúcio Dutra Vale

Conselheiro/Vice-presidente do TCMPA

José Carlos Araújo

Conselheiro/Corregedor do TCMPA

Francisco Sérgio Belich de Souza Leão Conselheiro/Ouvidor do TCMPA

Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Conselheiro/Presidente da Câmara Especial

Mara Lúcia Barbalho da Cruz

Conselheira/Diretora Geral da Escola de Contas Públicas do TCMPA

Sebastião Cezar Leão Colares

Conselheiro/Vice-Presidente da Câmara Especial

CONSELHEIRO(A) SUBSTITUTO(A):

- → José Alexandre da Cunha Pessoa
- **→** Sérgio Franco Dantas
- → Adriana Cristina Dias Oliveira
- → Márcia Tereza Assis da Costa

CRIAÇÃO

"O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCMPA) foi instituído pela Emenda Constitucional nº 13, de 16/10/1980 , à Constituição Estadual, com fundamento no Art. 16, § 1º da Constituição Federal."

"Orientar e fiscalizar a administração pública e a gestão dos recursos municipais, visando a sua efetiva e regular aplicação em benefício da sociedade."

VISÃO

"Ser instituição de excelência no controle externo, reconhecida pela sociedade como indispensável ao aperfeiçoamento da gestão pública."

REGULAMENTAÇÃO/DOE TCMPA

Lei Complementar n° 102/2015, 25/09/2015 ***; Instrução Normativa nº 03/2016/TCMPA 1; Sua estreia aconteceu em 13/12/2016 .

CONTATO/DOE do TCMPA

Secretaria Geral/ (91) 3210-7813 suporte.doe@tcm.pa.gov.br 4

ENDEREÇO/TCMPA

Trav. Magno de Araújo, 474 - Telégrafo Sem Fio. Belém - Pará - Brasil - CEP 66.113-055 4 - Telefone: 2 (91) 3210-7500 (Geral)









DO TRIBUNAL PLENO OU CÂMARA ESPECIAL

ATO DE JULGAMENTO

ACÓRDÃO

ACÓRDÃO № 42.339

Processo nº 041003.2021.2.000

Jurisdicionado: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE

MAGALHÃES BARATA

Assunto: Contas Anuais de Gestão - Exercício 2021

Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas

Guimarães

Instrução: 4º Controladoria

Procurador(a): ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA Interessado(a): AZLE VILLAS BOAS BRAGA (Ordenador(a) **EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MAGALHÃES BARATA. EXERCÍCIO DE 2021. DEFESA APRESENTADA. FALHAS PARCIALMENTE SANADAS. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. MULTA. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo № 041003.2021.2.000, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

CONSIDERANDO o disposto no artigo 45, inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR REGULAR COM RESSALVA as contas do(a) Sr(a) Azle Villas Boas Braga, relativas ao exercício financeiro de 2021.

APLICAR multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no Art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/Pa., pelo não repasse ao RGPS da totalidade das contribuições retidas, descumprindo o art. 195, II, da Constituição Federal., ao(à) Sr(a) Azle Villas Boas Braga, que deverá ser recolhida ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

DETERMINAR o exposto a seguir:

1. Deverá ser expedido em favor do ordenador Azle Villas Boas Braga, o competente Alvará de Quitação, no valor de R\$ 7.220.421,91, após o recolhimento da multa aplicada.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

Belém - PA, 30 de Março de 2023.

ACÓRDÃO № 42.340

Processo nº 065203.2021.2.000

Jurisdicionado: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA

SOCIAL DE SALINÓPOLIS

Assunto: Contas Anuais de Gestão - Exercício 2021 Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas

Guimarães

Instrução: 4ª Controladoria

Procurador(a): MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA

GUEIROS

Interessada: GIOVANA FERNANDA CASTRO LEMOS

(Ordenadora)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SALINÓPOLIS. EXERCÍCIO DE 2021. DEFESA APRESENTADA. FALHAS PARCIALMENTE SANADAS. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. MULTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 065203.2021.2.000, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 45, inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR REGULAR COM RESSALVA as contas do(a) Sr(a) Giovana Fernanda Castro Lemos, relativas ao exercício financeiro de 2021.

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Giovana Fernanda Castro Lemos, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

- 1. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no Art. 698, inciso IV, alíena "b" do RI/TCM/Pa pelo atraso na remessa de dados mensais do arquivo de folha de pagamento relativo aos meses de janeiro e novembro, descumprindo o disposto no art. 6º, Inciso I c/c art. 5º, §3º da Instrução Normativa nº 02/2019/TCMPA;
- **2.** Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no Art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/Pa, pelo atraso na remessa de dados mensais do arquivo de dados contábeis relativo aos meses de janeiro, outubro e novembro,







descumprindo o disposto no art. 6º, Inciso I c/c art. 5º, §3º da Instrução Normativa n° 02/2019/TCM/Pa;

3. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no Art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/Pa, pela não apropriação da totalidade das obrigações patronais do exercício, descumprindo o art. 195, I, "a", da Constituição Federal e art. 50, II, da LC 101/00.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

DETERMINAR o exposto a seguir:

1. Deverá ser expedido em favor da ordenadora Giovana Fernanda Castro Lemos, o competente Alvará de Quitação, no valor de R\$ 3.362.625,42, após o recolhimento das multas aplicadas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

Belém - PA, 30 de Março de 2023.

ACÓRDÃO № 42.342

Processo nº 078414.2021.2.000

Jurisdicionado: FUNDO MUN. DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA

Assunto: Contas Anuais de Gestão - Exercício 2021 Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas

Guimarães Instrução: 4ª Controladoria

Procurador(a): ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA Interessada: JACIRA BEZERRA COSTA (Ordenadora)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUN. DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA. EXERCÍCIO DE 2021. DEFESA APRESENTADA. FALHAS PARCIALMENTE SANADAS. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. MULTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo № 078414.2021.2.000, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 45, inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR REGULAR COM RESSALVA as contas do(a) Sr(a) Jacira Bezerra Costa, relativas ao exercício financeiro de 2021.

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Jacira Bezerra Costa, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta)

dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-P Δ .

- **1.** Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no Art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/Pa., pelo não repasse ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), da totalidade das contribuições previdenciárias retidas, descumprindo o art. 195, II, da Constituição Federal;
- **2.** Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no Art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/Pa., pela classificação indevida de receita orçamentária na unidade gestora FMAS, descumprindo o Princípio da Unidade de Caixa, previsto no art. 56 da Lei nº 4.320/64;
- **3.** Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no Art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/Pa., por inconsistências nos lançamentos de despesas extraorçamentárias, descumprindo o disposto na Resolução nº 9.065/2008 c/c a Instrução Normativa nº 02/2019/TCM-Pa;
- **4.** Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no Art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/Pa., pela ausência dos Pareceres do Conselho Municipal de Assistência Social, relativos ao 1º, 2º e 3º quadrimestres, descumprindo o disposto na Instrução Normativa nº 02/2019;
- **5.** Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no Art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/Pa., pela não alimentação no sistema e-contas das informações sobre modalidade e número dos processos licitatórios realizados, descumprindo o disposto na Resolução n° 9.065/2008 c/c a Instrução Normativa n° 02/2019/TCM/Pa;
- **6.** Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no Art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/Pa., pela ausência de especificação, no sistema e-contas, dos credores correspondentes aos elementos de despesas 3.1.90.04, 3.1.90.11, 3.3.90.14, 3.3.90.48, transgredindo o disposto na Resolução nº 9.065/2008 c/c a Instrução Normativa nº 02/2019/TCM/PA;
- 7. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no Art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/Pa., pela ausência de publicação no mural de licitações de Contratos e/ou Termos Aditivos, em observância ao disposto nas s Resoluções nºs 11.535/2014, 11.832/2015, 029/2017 e 043/2017/TCM/PA.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, l, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.







DETERMINAR o exposto a seguir:

1. Deverá ser expedido em favor da ordenadora Jacira Bezerra Costa, o competente Alvará de Quitação, no valor de R\$ 1.570.165,93, após o recolhimento das multas aplicadas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

Belém - PA, 30 de Março de 2023

ACÓRDÃO № 42.377

Processo nº 107329.2021.2.000

Jurisdicionado: FUNDEB DE ABEL FIGUEIREDO

Assunto: Contas Anuais de Gestão - Exercício 2021

Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas

Guimarães

Instrução: 4ª Controladoria

Procurador(a): ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA Interessado(a): RAFAELE FONSECA DOS SANTOS SOUZA

(Ordenador(a)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDEB DE ABEL FIGUEIREDO. EXERCÍCIO DE 2021. DEFESA APRESENTADA. FALHAS PARCIALMENTE SANADAS. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. MULTA. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo № 107329.2021.2.000, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 45, inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR REGULAR COM RESSALVA as contas do(a) Sr(a) Rafaele Fonseca Dos Santos Souza, relativas ao exercício financeiro de 2021.

APLICAR multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no Art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/Pa., pela não apropriação das obrigações patronais do exercício, descumprindo o art. 195, I, "a", da Constituição Federal e art. 50, II, da LC 101/00, ao(à) Sr(a) Rafaele Fonseca Dos Santos Souza, que deverá ser recolhida ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

DETERMINAR o exposto a seguir:

1. Deverá ser expedido em favor da ordenadora Rafaele Fonseca dos Santos Souza, o competente Alvará de Quitação, após o recolhimento da multa aplicada.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

Belém - PA, 31 de Março de 2023.

ACÓRDÃO № 42.388

Processo nº 126005.2021.2.000

Jurisdicionado: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TERRA

SANTA

Assunto: Contas Anuais de Gestão - Exercício 2021

Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas

Guimarães

Instrução: 4ª Controladoria

Procurador(a): MARIA REGINA FRANCO CUNHA

Interessados: ERILSON DOS SANTOS GUERREIRO (Ordenador), ANDERSON SILVA CAVALCANTE (Ordenador) E IRANILDO DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS SILVA (Ordenador)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TERRA SANTA. EXERCÍCIO DE 2021. DEFESAS APRESENTADAS. ORDENADOR ERILSON DOS SANTOS GUERREIRO. FALHAS PARCIALMENTE SANADAS. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. MULTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO. ORDENADOR ANDERSON SILVA CAVALCANTE. FALHAS SANADAS. CONTAS REGULARES. ALVARÁ DE QUITAÇÃO. ORDENADOR IRANILDO DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS SILVA. FALHAS PARCIALMENTE SANADAS. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. MULTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo № 126005.2021.2.000, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

CONSIDERANDO o disposto no artigo 45, inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR REGULAR COM RESSALVA as contas do(a) Sr(a) Erilson Dos Santos Guerreiro, relativas ao exercício financeiro de 2021.

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Erilson Dos Santos Guerreiro, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA:







- 1. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no Art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/Pa, pelo não repasse ao RGPS das contribuições previdenciárias retidas, descumprindo o art. 195, II, da Constituição Federal;
- **2.** Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no Art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/Pa pena não apropriação das obrigações patronais do exercício, descumprindo o art. 195, I, "a", da Constituição Federal e art. 50, II, da LC 101/00;
- **3.** Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no Art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/Pa, pelo atraso na alimentação no Mural de Licitação, dos documentos relativos às Dispensas n°s 05/2021 e 09 /2021.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

CONSIDERANDO o disposto no artigo 45, inciso I, da Lei Estadual nº 109/2016.

JULGAR REGULARES as contas do(a) Sr(a) Anderson Silva Cavalcante, relativas ao exercício financeiro de 2021.

CONSIDERANDO o disposto no artigo 45, inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.

JULGAR REGULAR COM RESSALVA as contas do(a) Sr(a) Iranildo Da Conceição Dos Santos Silva, relativas ao exercício financeiro de 2021.

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Iranildo Da Conceição Dos Santos Silva, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

- 1. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no Art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/Pa, pelo atraso na remessa mensal dos arquivos de dados contábeis relativos aos meses de setembro e novembro, descumprindo o disposto no art. 6º, Inciso I c/c art. 5º, §3º da Instrução Normativa nº 02/2019/TCMPAs meses;
- **2.** Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no Art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/Pa, pelo atraso na remessa de dados mensais do arquivo de folha de pagamento relativo ao mês de novembro, descumprindo o disposto no art. 6º, Inciso I c/c art. 5º, §3º da Instrução Normativa nº 02/2019/TCMPA;
- **3.** Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no Art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/Pa, pelo não repasse da totalidade das contribuições previdenciárias retidas ao Regime Geral de Previdência (RGPS), descumprindo o art. 195, II, da Constituição Federal.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

DETERMINAR o exposto a seguir:

1. Deverá ser expedido em favor do ordenador Anderson Silva Cavalcante, o competente Alvará de Quitação, no valor de R\$ 3.083.817,44 e em favor dos ordenadores Erilson dos Santos Guerreiro e Iranildo da Conceição dos Santos Silva, os Alvarás de Quitação, nos valores de R\$ 6.564.318,32 e R\$ 4.203.352,92, respectivamente, após o recolhimento das multas aplicadas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

Belém - PA, 31 de Março de 2023.

ACÓRDÃO № 42.389

Processo nº 008446.2021.2.000

Jurisdicionado: SEC. MUN. DE SANEAMENTO E INFRA-ESTRUTURA DE ANANINDEUA

Assunto: Contas Anuais de Gestão - Exercício 2021

Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Instrução: 4ª Controladoria

Procurador(a): ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA Interessado: PAULO ROBERTO CAVALLEIRO DE MACEDO (Ordenador)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. SEC. MUN. DE SANEAMENTO E INFRA-ESTRUTURA DE ANANINDEUA. EXERCÍCIO DE 2021. DEFESA APRESENTADA. FALHAS PARCIALMENTE SANADAS. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. MULTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo № 008446.2021.2.000, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 45, inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR REGULAR COM RESSALVA as contas do(a) Sr(a) Paulo Roberto Cavalleiro De Macedo, relativas ao exercício financeiro de 2021.

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Paulo Roberto Cavalleiro De Macedo, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA:









- 1. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no Art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/Pa, pelo atraso nas remessas mensais dos arquivos de dados contábeis relativo aos meses de junho, julho, agosto, descumprindo o disposto no art. 6º, Inciso I c/c art. 5º, §3º da Instrução Normativa nº 02/2019/TCMPA;
- 2. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no Art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/Pa, pelo não repasse da totalidade das contribuições previdenciárias retidas ao Regime Próprio de Previdência (RPPS), descumprindo o art. 40, da Constituição Federal;
- **3.** Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no Art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/Pa., pela não apropriação da totalidade das obrigações patronais ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), descumprindo o art. 195, I, "a", da Constituição Federal e art. 50, II, da LC 101/00;
- **4.** Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no Art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/Pa., pela classificação indevida de receita orçamentária, infringindo o art. 56 da Lei nº 4.320/64;
- **5.** Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no Art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/Pa., pela não alimentação no sistema e-contas das informações sobre modalidade e número dos processos licitatórios, descumprindo o disposto na Resolução nº 9.065/2008 c/c a Instrucão Normativa nº 02/2019/TCM- Pa;
- **6.** Multa na quantidade de 600 UPF-PA prevista no Art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/Pa., pelas irregularidades nos procedimentos licitatórios: Concorrência nº 3/2021-008, Registro de Preços originário de Pregão Presencial (SRP nº 9/2021-005 SESAN/PM), Pregão Eletrônico nº 2020.001 SESAN/PMA;
- **7.** Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no Art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/Pa., pela ausência de detalhamento, no sistema e-contas, dos credores e da especificação da despesa (HP), relativos às despesas com pessoal e encargos patronais, mais especificamente nos elementos de despesas 3.1.90.11, 3.1.90.13, 3.1.90.92, 3.1.90.94, 3.1.91.13, descumprindo o disposto na Resolução nº 9.065/2008 c/c a Instrução Normativa nº 02/2019/TCMPa.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

DETERMINAR o exposto a seguir:

1. Deverá ser expedido em favor do ordenador Paulo Roberto Cavalleiro de Macedo, o competente Alvará de Quitação, no valor de R\$ 164.257.739,34, após o recolhimento das multas aplicadas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

Belém - PA, 31 de Março de 2023.

ACÓRDÃO № 42.390

Processo nº 008444.2021.2.000

Jurisdicionado: SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA-SECULT DE ANANINDEUA

Assunto: Contas Anuais de Gestão - Exercício 2021

Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas

Guimarães

Instrução: 4º Controladoria

Procurador(a): MARIA REGINA FRANCO CUNHA Interessado: CESAR GASPAR FREITAS (Ordenador)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA-SECULT DE ANANINDEUA. EXERCÍCIO DE 2021. DEFESA APRESENTADA. FALHAS PARCIALMENTE SANADAS. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo № 008444.2021.2.000, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

CONSIDERANDO o disposto no artigo 45, inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR REGULAR COM RESSALVA as contas do(a) Sr(a) Cesar Gaspar Freitas, relativas ao exercício financeiro de 2021.

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Cesar Gaspar Freitas, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

- 1. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no Art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/Pa, pela classificação indevida de receita orçamentária na unidade gestora Secretaria Municipal de Cultura, descumprindo o Princípio da Unidade de Caixa, previsto no art. 56 da Lei nº 4.320/64;
- **2.** Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no Art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/Pa, pela ausência de detalhamento, no sistema e-contas, dos credores e da







especificação da despesa (HP), relativos aos gastos com pessoal e encargos patronais, nos elementos 3.1.90.11, 3.1.90.13, 3.1.90.94, descumprindo o disposto na Resolução nº 9.065/2008 c/c a Instrução Normativa nº 02/2019/TCM-Pa;

3. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no Art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/Pa. pela não alimentação no sistema e-contas das informações sobre modalidade e número da licitação, descumprindo o disposto na Resolução nº 9.065/2008 c/c a Instrução Normativa nº 02/2019/TCM-Pa.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

DETERMINAR o exposto a seguir:

1. Deverá ser expedido em favor do ordenador Cesar Gaspar Freitas, o competente Alvará de Quitação, no valor de R\$ 3.438.195,65, após o recolhimento das multas aplicadas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

Belém - PA, 31 de Março de 2023.

ACÓRDÃO № 42.391

Processo nº 008501.2021.2.000

Jurisdicionado: SEC. MUN. TRANSPORTE E TRÂNSITO-SEMUTRAN DE ANANINDEUA

Assunto: Contas Anuais de Gestão - Exercício 2021

Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas

Guimarães

Instrução: 4ª Controladoria

Procurador(a): MARIA REGINA FRANCO CUNHA Interessado: THALLES COSTA BELO (Ordenador)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. SEC. MUN. TRANSPORTE E TRÂNSITO-SEMUTRAN DE ANANINDEUA. EXERCÍCIO DE 2021. DEFESA APRESENTADA. FALHAS PARCIALMENTE SANADAS. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. MULTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo № 008501.2021.2.000, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 45, inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR REGULAR COM RESSALVA as contas do(a) Sr(a) Thalles Costa Belo, relativas ao exercício financeiro de 2021.

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Thalles Costa Belo, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

- 1. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no Art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/Pa., pelo atraso na remessa mensal dos arquivos de dados contábeis relativos aos meses de junho, julho e agosto, descumprindo o disposto no art. 6º, Inciso I c/c art. 5º, §3º da Instrução Normativa nº 02/2019 /TCMPA;
- **2.** Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no Art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/Pa, pela classificação indevida de receita orçamentária na unidade gestora SEMUTRAN, descumprindo o Princípio da Unidade de Caixa, previsto no art. 56 da Lei nº 4.320/64;
- **3.** Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no Art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/Pa., pela não alimentação no Mural de Licitações dos documentos exigidos pela Instrução Normativa n° 22 /2021, relativos à fase de resultado referentes à TOMADA DE PREÇOS № TP. 2/2021.027.PMA. SEMUTRAN;
- **4.** Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no Art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/Pa, pela não alimentação no sistema e-contas das informações sobre modalidade e número da licitação, descumprindo o disposto na Resolução nº 9.065/2008 c/c a Instrução Normativa nº 02/2019/TCM- Pa;
- **5.** Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no Art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/Pa. pela ausência de detalhamento, no sistema e-contas, dos credores e da especificação da despesa (HP), relativos aos gastos com pessoal e encargos patronais, nos elementos de despesas 3.1.90.11, 3.1.90.13, 3.1.90.94, 3.1.91.13, descumprindo o disposto na Resolução nº 9.065/2008 c/c a Instrução Normativa nº 02/2019.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

DETERMINAR o exposto a seguir:

1. Deverá ser expedido em favor do ordenador Thalles Costa Belo, o competente Alvará de Quitação, no valor de R\$ 7.689.215,70, após o recolhimento das multas aplicadas.









Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

Belém - PA, 31 de Março de 2023.

ACÓRDÃO № 42.624

Processo nº 078417.2021.2.000

Jurisdicionado: FUNDEB DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA Assunto: Contas Anuais de Gestão - Exercício 2021

Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas

Guimarães

Instrução: 4º Controladoria

Procurador(a): MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA

GUEIROS

Interessada: SANDRA MARIA SANTANA (Ordenadora)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDEB DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA. EXERCÍCIO DE 2021. DEFESA APRESENTADA. FALHAS PARCIALMENTE SANADAS. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. MULTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo № 078417.2021.2.000, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

CONSIDERANDO o disposto no artigo 45, inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR REGULAR COM RESSALVA as contas do(a) Sr(a) Sandra Maria Santana, relativas ao exercício financeiro de 2021.

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Sandra Maria Santana, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

- 1. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no Art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/Pa., pela divergência entre o saldo final apresentado no Termo de Conferência de Caixa e Bancos, no Balanço Financeiro em PDF e o lançado no arquivo eletrônico e-contas, descumprido o disposto na Resolução nº 9.065/2008 c/c a Instrução Normativa nº 02/2019/TCM-Pa;
- **2.** Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no Art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/Pa., pelo não repasse ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), das contribuições previdenciárias retidas, descumprindo o art. 195, II, da Constituição Federal;
- **3.** Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no Art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/Pa., pela não

apropriação das obrigações patronais do exercício, descumprindo o art. 195, I, "a", da Constituição Federal e art. 50, II, da LC 101/00;

- **4.** Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no Art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/Pa, pela classificação indevida de receita orçamentária na unidade gestora FUNDEB, descumprindo o Princípio da Unidade de Caixa, previsto no art. 56, da Lei n° 4.320/64; .
- **5.** Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no Art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/Pa., por inconsistências nos lançamentos de despesas extra orçamentárias, descumprindo o disposto na Resolução nº 9.065/2008 c/c a Instrução Normativa nº 02/2019/TCM-Pa:
- **6.** Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no Art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/Pa., pela ausência dos Pareceres do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, relativos aos meses de novembro e dezembro, descumprindo o disposto na Instrução Normativa nº 02/2019;
- 7. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no Art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/Pa., pela não alimentação no sistema e-contas das informações sobre modalidade e número dos processos licitatórios realizados, descumprindo o disposto na Resolução nº 9.065/2008 c/c a Instrução Normativa nº 02/2019/TCM/PA;
- **8.** Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no Art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/Pa., pela ausência de especificação, no sistema e-contas, dos credores correspondentes aos elementos de despesas 3.1.90.04, 3.1.90.11, 3.3.90.91, 3.3.90.14, descumprindo o disposto na Resolução nº 9.065/2008 c/c a Instrução Normativa nº 02/2019/TCM/PA;
- **9.** Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no Art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/Pa., pelo atraso na alimentação do Mural de Licitação da fase de publicidade referente ao Registro de Preços Originário de Pregão Eletrônico (PE/2021.014-FME SRP);
- 10. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no Art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/Pa., pela ausência dos contratos/termos aditivos relativos aos seguintes processos licitatórios: 10.1) Registro de Preços originário de Pregão Eletrônico (PE/2021.012-PMSJA SRP); 10.2) Registro de Preços originário de Pregão Eletrônico (PE/2021.009-PMSJA SRP); 10.3) Registro de Preços originário de Pregão Eletrônico (PE/2021.014-FME SRP).









Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal. **DETERMINAR** o exposto a seguir: Deverá ser expedido em favor da ordenadora Sandra Maria Santana, o competente Alvará de Quitação, no valor de R\$ 18.129.976,90, após o recolhimento das multas aplicadas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

Belém - PA, 28 de Abril de 2023.

ACÓRDÃO № 42.625

Processo nº 127233.2021.2.000

Jurisdicionado: FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

DE TRAIRÃO

Assunto: Contas Anuais de Gestão - Exercício 2021 Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas

Guimarães

Instrução: 4ª Controladoria

Procurador(a): MARIA REGINA FRANCO CUNHA

Interessados: LINDOELSON PEREIRA ROSA (Ordenador) E

QUEILA REGINA ROCHA GUSMÃO (Ordenadora)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE TRAIRÃO. EXERCÍCIO DE 2021. INEXISTÊNCIA DE FALHAS. CONTAS REGULARES. ALVARÁS DE QUITAÇÃO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo № 127233.2021.2.000, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 45, inciso I, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR REGULARES as contas do(a) Sr(a) Lindoelson Pereira Rosa, relativas ao exercício financeiro de 2021.

CONSIDERANDO o disposto no artigo 45, inciso I, da Lei Estadual nº 109/2016.

JULGAR REGULARES as contas do(a) Sr(a) Queila Regina Rocha Gusmão, relativas ao exercício financeiro de 2021. **DETERMINAR** o exposto a seguir:

1. Deverá ser expedido em favor da ordenadora Queila Regina da Rocha Gusmão, o competente Alvará de Quitação, no valor de R\$ 638.044,62.

O ordenador Lindoelson Pereira Rosa, não realizou despesa orçamentária, em razão do que não será expedido Alvará de Quitação.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

Belém - PA, 28 de Abril de 2023.

ACÓRDÃO № 42.626

Processo nº 008398.2021.2.000

Jurisdicionado: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANANINDEUA

Assunto: Contas Anuais de Gestão - Exercício 2021

Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas

Guimarães

Instrução: 4ª Controladoria

Procurador(a): MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA

GUEIROS

Interessada: DAYANE DA SILVA LIMA (Ordenadora)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANANINDEUA. EXERCÍCIO DE 2021. DEFESA APRESENTADA. FALHAS PARCIALMENTE SANADAS. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. MULTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo № 008398.2021.2.000, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 45, inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR REGULAR COM RESSALVA as contas do(a) Sr(a) Dayane Da Silva Lima, relativas ao exercício financeiro de 2021.

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Dayane Da Silva Lima, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

- 1. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no Art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/Pa., pelo não repasse ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), da totalidade das contribuições retidas, descumprindo o art. 40, da Constituição Federal;
- **2.** Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no Art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/Pa, pela classificação indevida de receita orçamentária na unidade gestora FMS, descumprindo o Princípio da Unidade de Caixa, previsto no art. 56 da Lei nº 4.320/64;







- **3.** Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no Art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/Pa, pelos lançamentos indevidos na despesa extraorçamentária e saldo final, descumprindo o disposto na Lei 4.320/64;
- **4.** Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no Art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/Pa., pela não comprovação da correta apropriação e recolhimento das obrigações patronais referentes ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), em atenção ao disposto nos arts. 195, I, "a" e 40, da Constituição Federal, art. 50, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal e art. 2º, III, c, da Instrução Normativa nº 02/2016/TCM-PA;
- **5.** Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no Art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/Pa., pela publicação no Mural de Licitações, dos processos licitatórios Pregão Eletrônico SRP Nº 9/2021-031, Pregão Eletrônico SRP Nº 9/2021-017 e Pregão Eletrônico SRP Nº 9/2021-022, fora do prazo estabelecido nas Resoluções nº 11.535/2014, 11.832/2015 e 043/2017;
- **6.** Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no Art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/Pa., por desobediência à ordem cronológica de liquidação e pagamento das despesas relativas ao Contrato nº 001.13.03.2020, descumprindo o artigo 5º da Lei nº 8.666 /1993, bem como não foi alimentado no mural de licitações o Termo Aditivo ao Contrato;
- 7. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no Art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/Pa., pela ausência de detalhamento, no sistema e-contas, dos credores e da especificação da despesa (HP), relativos aos gastos com pessoal e encargos patronais, nos elementos 3.1.90.04, 3.1.90.11, 3.1.90.13, 3.1.90.92, 3.1.90.94, 3.1.91.13, 3.1.91.92, descumprindo o disposto na Resolução nº 9.065/2008 c/c a Instrução Normativa nº 02/2019/TCM-Pa;
- **8.** Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no Art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/Pa., pela não foram alimentação no sistema e-contas das informações sobre modalidade e número da licitação, descumprindo o disposto na Resolução n° 9.065/2008 c/c a Instrução Normativa n° 02/2019/TCM/Pa..

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

DETERMINAR o exposto a seguir:

1. Deverá ser expedido em favor da ordenadora Dayane da Silva Lima, o competente Alvará de Quitação, no valor de R\$ 271.384.759,59, após o recolhimento das multas aplicadas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

Belém - PA, 28 de Abril de 2023

ACÓRDÃO № 42.627

Processo nº 008507.2021.2.000

Jurisdicionado: SUBPREFEITURA DO LADO SUL DO

MUNICÍPIO DE ANANINDEUA

Assunto: Contas Anuais de Gestão - Exercício 2021 Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Instrução: 4º Controladoria

Procurador(a): ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA Interessado: ELIAS PAES BARRETO (Ordenador)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. SUBPREFEITURA DO LADO SUL DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA. EXERCÍCIO DE 2021. INEXISTÊNCIA DE FALHAS. CONTAS REGULARES. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo № 008507.2021.2.000, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 45, inciso I, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR REGULARES as contas do(a) Sr(a) Elias Paes Barreto, relativas ao exercício financeiro de 2021.

DETERMINAR o exposto a seguir:

1. Deverá ser expedido em favor do ordenador Elias Paes Barreto, o competente Alvará de Quitação, no valor de R\$ 250,00.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

Belém - PA, 28 de Abril de 2023.

ACÓRDÃO 42.678/2023.

Processo n.º 1.019001.2010.2.0046

Classe: Pedido de Revisão contra o Acórdão 38.364/2021.

Origem: Prefeitura Municipal de Bujaru

Exercício: 2010

Rescindente: Lúcio Antônio Faro Bitencourt (período de

16.04 até 31.12.2010)

Advogado(a): -







EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO CONTRA DECISÃO ACÓRDÃO №. 38.364/2021. PREFEITURA MUNICIPAL DE BUJARU. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do Relatório e Voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO: ADMITIR o Pedido de Revisão apresentado por preencher os requisitos estabelecidos nos artigos 629 e seguintes do Regimento Interno desta TCM-PA, e, com fundamento no art. 634 do mesmo dispositivo, CONCEDER-LHE EFEITO SUSPENSIVO, determinando seu regular processamento.

Sessão do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará em 09 de maio de 2023.

ACÓRDÃO № 42.506

Processo n.º: 201804364-00 de 22/05/2018

Natureza: Aposentadoria Origem: Instituto de Previdência

Município: Belém - PA

Interessada: Maria do Perpétuo Socorro Benaion do Vale Responsável: Luiz Guilherme Machado de Carvalho –

Presidente em exercício

Membro MPC: Subprocurador Marcelo Fonseca Barros Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre da Cunha Pessoa

EMENTA: PESSOAL. APOSENTADORIA. CUMPRIDOS OS REQUISITOS DO ART. 6º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/2003. VALOR CORRETAMENTE CALCULADO. ATO DE APOSENTADORIA SEM INDICAÇÃO DA LOTAÇÃO DA SERVIDORA. EXIGÊNCIA DA IN N. 05/2003/TCM-PA. ERRO FORMAL. APOSTILAMENTO. RESOLUÇÃO N. 18/2018/TCM-PA.

I- É possível o registro do ato quando verificada falha formal, sanável por apostilamento, nos termos do art. 29, parágrafo único da Resolução n. 18/2018/TCM-PA.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 75, inciso I do Regimento Interno (Ato nº 23/2020, com alterações do Ato nº. 26/2022), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator.

DECISÃO:

I – Considerar Legal e Registrar a Portaria n. 0337/2018-GP/IPMB de 02/05/2018, do Instituto de Previdência do Município de Belém, que concedeu aposentadoria a Maria do Perpétuo Socorro Benaion do Vale, no cargo de Professor Pedagógico, com proventos no valor de R\$5.900,38 (cinco mil novecentos reais e trinta e oito centavos), com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003.

II – **Determinar** o apostilamento do ato para fazer constar a lotação da servidora, qual seja Secretaria Municipal de Educação, conforme consta no histórico funcional (Documento n. 2018001929, PDF fl. 47).

Sessão Eletrônica da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 17 a 20 de abril de 2023.

ACÓRDÃO № 42.508

Processo nº: 201805988-00 de 10/07/2018

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município

Município: Portel - PA

Interessada: Carmem Lucia Pereira Farias

Responsável: Benedito Edevaldo Nunes de Souza -

Presidente

Membro MPC: Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Cunha

Pessoa

EMENTA: PESSOAL. APOSENTADORIA. CUMPRIDOS OS REQUISITOS DO ART. 6º A DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.41/2003. PROVENTOS INCORRETAMENTE CALCULADOS. ERRO NA APLICAÇÃO DA PROPORCIONALIDADE. ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL SEM OITIVA DO INSTITUTO. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 75, inciso I do Regimento Interno (Ato nº 23/2020, com alterações do Ato nº. 26/2022), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator.

DECISÃO:

I - Considerar ilegal e negar registro a Portaria n. 18/2018 de 01/06/2018, do Instituto de Previdência do Município de Portel, que concede aposentadoria por invalidez a servidora Carmem Lúcia Pereira Farias, no cargo de Professor de Educação Física I — Zona Urbana, com proventos integrais no valor de R\$5.169,75 (cinco mil, cento e sessenta e nove reais e setenta e cinco centavos), com fundamento no art. 6º A da Emenda Constitucional n. 41/2003, em razão de erro no cálculo dos proventos;







II – **Determinar** a suspensão do pagamento do valor total dos proventos, com base no art. 672, parágrafo único do RI TCMPA, para realização de novo cálculo com base na regra da proporcionalidade do tempo de contribuição, considerando o tempo especial do magistério, nos termos do art. 40, §5º da Constituição Federal;

III – Dispensa-se a devolução dos valores recebidos de boa -fé pela beneficiária, nos termos das decisões do Tema 249 de Tribunal de Contas da União, Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal;

IV - Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para remessa eletrônica de novo ato livre das falhas apontadas, contados a partir da publicação desta decisão, nos termos dos arts. 672 e 674 do RITCMPA, Instrução Normativa nº. 08/2021 e Nota Técnica nº. 01/2021 do TCMPA e Resolução nº. 18/2018 TCMPA;

V – **Determinar** ao Instituto de Previdência de Portel que dê ciência a interessada acerca desta decisão, para que, querendo, adote medidas complementares que entender cabíveis junto ao próprio Instituto ou ao Poder Judiciário. Sessão Eletrônica da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 17 a 20 de abril de 2023.

ACÓRDÃO № 42.509

Processo nº: 201805982-00 de 10/07/2018

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município

Município: Paragominas - PA Interessada: Marlene Vidal Cunha

Responsável: Raulison Dias Pereira – Presidente Membro MPC: Elizabeth Massoud Salame da Silva

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Cunha

Pessoa

EMENTA: PESSOAL. APOSENTADORIA. CUMPRIDOS OS REQUISITOS DO ART. 6º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.41/2003. PROVENTOS INCORRETAMENTE CALCULADOS. ERRO NA BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO E PARCELA 1/6. ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL SEM OITIVA DO INSTITUTO. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

I- É cabível o encerramento da instrução processual sem oitiva do Instituto de Previdência, nos termos da Resolução n. 8/2021/TCMPA, para evitar o decurso do prazo decadencial de 5 anos para manifestação deste Tribunal.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial

de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 75, inciso I do Regimento Interno (Ato nº 23/2020, com alterações do Ato nº. 26/2022), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator.

DECISÃO:

I – Considerar Ilegal e negar Registro a Portaria n. 039/2018 de 26/06/2018, do Instituto de Previdência do Município de Paragominas, que concedeu aposentadoria voluntária a Marlene Vidal Cunha, no cargo de Professor Regente III, com proventos integrais no valor mensal de R\$6.857,20 (seis mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e vinte centavos), com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, em razão do erro na base de cálculo do Adicional por Tempo de Serviço e Parcela de 1/6 que incidiram sobre a soma do vencimento base e jornada extra e não somente sobre o vencimento base, contrariando os arts. 197 e 198 da Lei n. 422/1987;

II – Determinar a não suspensão do pagamento do valor total dos proventos, com base no art. 672, parágrafo único do Regimento Interno TCMPA, considerando que foram preenchidos os requisitos constitucionais, devendo ser suspenso, apenas, o valor do percentual de Adicional por Tempo de Serviço e da parcela de 1/6 que incidiram sobre a jornada extra;

III – Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para remessa eletrônica de novo ato livre das falhas apontadas, contados a partir da publicação desta decisão, nos termos dos arts. 672 e 674 do RITCMPA, Instrução Normativa n. 08/2021 e Nota Técnica nº. 01/2021 do TCMPA e Resolução nº. 18/2018 TCMPA.

IV – Dispensar a devolução dos valores recebidos até a publicação desta decisão, nos termos da Súmula 106 n. do TCU e decisões dos tribunais superiores, uma vez que não está configurada má-fé dos beneficiários;

V - Determinar que o Instituto dê ciência a interessada para que, querendo, adote as medidas administrativas e/ou judiciais necessárias.

Sessão Eletrônica da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 17 a 20 de abril de 2023.

ACÓRDÃO № 42.510

Processo nº: 201805977-00 de 10/07/2018

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município

Município: Paragominas - PA







Interessada: Maria Benedita Abreu de Sousa Responsável: Raulison Dias Pereira – Presidente Membro MPC: Subprocurador Marcelo Fonseca Barros Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Cunha

EMENTA: PESSOAL. APOSENTADORIA. CUMPRIDOS OS REQUISITOS DO ART. 6º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.41/2003. PROVENTOS INCORRETAMENTE CALCULADOS. ERRO NA BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO E PARCELA 1/6. ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL SEM OITIVA DO INSTITUTO. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

I- É cabível o encerramento da instrução processual sem oitiva do Instituto de Previdência, nos termos da Resolução n. 8/2021/TCMPA, para evitar o decurso do prazo decadencial de 5 anos para manifestação deste Tribunal.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 75, inciso I do Regimento Interno (Ato nº 23/2020, com alterações do Ato nº. 26/2022), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator.

DECISÃO:

Pessoa

I - Considerar Ilegal e negar Registro a Portaria n. **042/2018 de 29/06/2018**, do Instituto de Previdência do Município de Paragominas, que concedeu aposentadoria voluntária a Maria Benedita Abreu de Sousa, no cargo de Professor, com proventos integrais no valor mensal de R\$7.396,42 (sete mil, trezentos e noventa e seis reais e quarenta e dois centavos), com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, em razão do erro na base de cálculo do Adicional por Tempo de Serviço e Parcela de 1/6 que incidiram sobre a soma do vencimento base e jornada extra e não somente sobre o vencimento base, contrariando os arts. 197 e 198 da Lei n. 422/1987; II - Determinar a não suspensão do pagamento do valor total dos proventos, com base no art. 672, parágrafo único do Regimento Interno TCMPA, considerando que foram preenchidos os requisitos constitucionais, devendo ser suspenso, apenas, o valor do percentual de Adicional por Tempo de Serviço e da parcela de 1/6 que incidiram sobre a jornada extra;

III – Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para remessa eletrônica de novo ato livre das falhas apontadas, contados a partir da publicação desta decisão, nos termos

dos arts. 672 e 674 do RITCMPA, Instrução Normativa n. 08/2021 e Nota Técnica nº. 01/2021 do TCMPA e Resolução nº. 18/2018 TCMPA.

IV – Dispensar a devolução dos valores recebidos até a publicação desta decisão, nos termos da Súmula 106 n. do TCU e decisões dos tribunais superiores, uma vez que não está configurada má-fé dos beneficiários;

V - Determinar que o Instituto dê ciência a interessada para que, querendo, adote as medidas administrativas e/ou judiciais necessárias.

Sessão Eletrônica da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 17 a 20 de abril de 2023.

ACÓRDÃO № 42.511

Processo nº: 201806978-00 de 17/08/2018

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência - IPASET

Município: Tucuruí - PA

Pessoa

Interessada: Sandra Maria de Souza Costa Responsável: José Miranda da Silva - Presidente Membro MPC: Subprocurador Marcelo Fonseca Barros Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre da Cunha

EMENTA: PESSOAL. APOSENTADORIA. CUMPRIDOS OS REQUISITOS DO ART. 6º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/2003. NÃO ENVIO DAS FICHAS FINANCEIRAS E PLANILHA DE CÁLCULOS. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE COM BASE NO ÚLTIMO CONTRACHEQUE JUNTADO AOS AUTOS. PROVENTOS INCORRETAMENTE CALCULADOS. INCORPORAÇÃO DE PARCELAS SEM FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL SEM OITIVA DO INSTITUTO. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

I- É cabível o encerramento da instrução processual sem oitiva do Instituto de Previdência, nos termos da Resolução n. 8/2021/TCMPA, para evitar o decurso do prazo decadencial de 5 anos para manifestação deste Tribunal.

II- Possibilidade de análise dos proventos com base no último contracheque juntado aos autos, tendo em vista que a regra constitucional utilizada estabelece proventos integrais e, ainda, com base no art. 20 da 13.665/2018.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 75, inciso I do Regimento Interno (Ato nº 23/2020, com alterações do









Ato nº. 26/2022), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator.

DECISÃO:

I - Considerar ilegal e negar registrar a Portaria n 082/18 de 13/08/2018, do Instituto de Previdência do Município de Tucuruí — IPASET, que concede aposentadoria voluntária a servidora Sandra Maria de Souza Costa, no cargo de Professora Nível Médio B, com proventos integrais no valor de R\$4.377,41 (quatro mil, trezentos e setenta e sete reais e quarenta e um centavos), em razão: da ausência de fundamento legal no ato; concessão, sem fundamento legal, da parcela horas normais e gratificação 40% horas normais; concessão de valor a maior da parcela gratificação sala de aula; concessão da parcela Nível Superior sem comprovação dos requisitos e concessão a menor do Adicional por Tempo de Serviço.

II - Determinar a não suspensão do pagamento do valor total dos proventos, tão somente das parcelas horas normais, gratificação 40% horas normais e nível superior 40%, com base no art. 672, parágrafo único do Regimento Interno deste Tribunal, considerando que foram cumpridos os requisitos constitucionais, compensando-se o valor a maior de gratificação sala de aula com gratificação a menor de adicional por tempo de serviço; III - Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para remessa eletrônica de novo ato livre das falhas apontadas ou com a identificação dos respectivos fundamentos legais, devidamente acompanhado das fichas financeiras e planilha de cálculo, contados a partir da publicação desta decisão, nos termos dos arts. 672 e 674 do RITCMPA, Instrução Normativa n. 08/2021 e Nota Técnica n. 01/2021 do TCMPA e Resolução n. 18/2018 TCMPA;

IV – Determinar ao Instituto de Previdência que dê ciência a interessada acerca desta decisão, para que, querendo, adote medidas complementares que entender cabíveis junto ao próprio Instituto ou ao Poder Judiciário. Sessão Eletrônica da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 17 a 20 de abril de 2023.

ACÓRDÃO № 42.512

Processo nº: 201802538-00 de 15/03/2018

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município

Município: Marabá - PA

Interessado: Esequias Josias Fernandes Responsável: Silvania Ribeiro - Presidente Procuradora: Elisabeth Massoud Salame da Silva Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Cunha Pessoa

EMENTA: PESSOAL. APOSENTADORIA. INGRESSO DO ATO EM 15/03/2018. TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DE CINCO ANOS. CONTROLE DE LEGALIDADE. PRAZO CONTADO A PARTIR DA CONCESSÃO INICIAL DE APOSENTADORIA. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. TEMA 445 DO STF (RE n.º 636.553/RS). REGISTRO TÁCITO.

1. O transcurso de mais de cinco anos desde a chegada do processo aos Tribunais de Contas sem o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, resulta no registro tácito do ato, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, conforme entendimento fixado pelo STF (RE n.º 636.553/RS), no tema 445.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 75, inciso I do Regimento Interno (Ato nº 23/2020, com alterações do Ato nº. 26/2022), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator.

DECISÃO: Considerar registrada tacitamente a Portaria n. 067/2018 de 24/01/2018, do Instituto de Previdência de Marabá, que concedeu aposentadoria a Esequias Josias Fernandes, no cargo de Agente de Combate a Endemias, com proventos no valor mensal de R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais), com fundamento no art. 40, §1º, III, b da Constituição Federal, devendo ser atualizado nos termos do art. 201, §2º da Constituição Federal.

Sessão Eletrônica da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 17 a 20 de abril de 2023.

ACÓRDÃO N. 42.513

Processo nº: 201601712-00 de 27/01/2016

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município

Município: Muaná - PA

Interessada: Maria Nora Nery Rodrigues Savelarinho

Responsável: Claudia Edna Paes da Costa

Representante do MPC: Subprocuradora Erika Paraense Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Cunha

Pessoa

EMENTA: PESSOAL. APOSENTADORIA. INGRESSO DO ATO EM 27/01/2016. TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL







DE CINCO ANOS. CONTROLE DE LEGALIDADE. PRAZO CONTADO A PARTIR DA CONCESSÃO INICIAL DE APOSENTADORIA. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. TEMA 445 DO STF (RE n.º 636.553/RS). REGISTRO TÁCITO.

1. O transcurso de mais de cinco anos desde a chegada do processo aos Tribunais de Contas sem o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, resulta no registro tácito do ato, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, conforme entendimento fixado pelo STF (RE n.º 636.553/RS), no tema 445.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 75, inciso I do Regimento Interno (Ato nº 23/2020, com alterações do Ato nº. 26/2022), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator.

DECISÃO:

I - Considerar registrada tacitamente a Portaria n. 001/2016 de 20/01/2016, do Instituto de Previdência de Muaná, que concedeu aposentadoria a Maria Nora Nery Rodrigues Savelarinho, no cargo de Professora, com proventos no valor mensal de R\$ 4.012,96 (quatro mil e doze reais e noventa e seis centavos), com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003.

II- Determinar que o Instituto dê ciência a interessada a respeito desta decisão.

Sessão Eletrônica da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 17 a 20 de abril de 2023.

ACÓRDÃO № 42.514

Processo nº: 201300867-00 de 22/01/2013

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município

Município: Altamira - PA

Interessada: Rosilene Vasconcelos Cornélio Responsável: Garcindo Martins Pereira - Presidente Procuradora: Maria Inez Klautau de Medonça Gueiros Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Cunha

Pessoa

EMENTA: PESSOAL. APOSENTADORIA. INGRESSO DO ATO EM 22/01/2013. TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DE CINCO ANOS. CONTROLE DE LEGALIDADE. PRAZO CONTADO A PARTIR DA CONCESSÃO INICIAL DE APOSENTADORIA. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA

E DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. TEMA 445 DO STF (RE n.º 636.553/RS). REGISTRO TÁCITO.

1. O transcurso de mais de cinco anos desde a chegada do processo aos Tribunais de Contas sem o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, resulta no registro tácito do ato, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, conforme entendimento fixado pelo STF (RE n.º 636.553/RS), no tema 445.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 75, inciso I do Regimento Interno (Ato nº 23/2020, com alterações do Ato nº. 26/2022), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator.

DECISÃO:

I - Considerar registrada tacitamente a Resolução n. 043/2012 de 05/12/2012, do Instituto de Previdência de Altamira, que concedeu aposentadoria a Rosilene Vasconcelos Cornélio, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com proventos no valor mensal de R\$ 709,08 (setecentos e nove reais e oito centavos), com fundamento no art. 40, §1º, I da Constituição Federal, devendo o valor ser atualizado nos termos do art. 201, §2º da Constituição Federal.

II -Determinar que o Instituto dê ciência a interessada acerca desta decisão.

Sessão Eletrônica da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 17 a 20 de abril de 2023.

ACÓRDÃO № 42.515

Processo nº: 201508585-00 de 10/06/2015

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município

Município: Paragominas - PA Interessada: Ariade Santos Soares

Responsável: Raulison Dias Pereira - Presidente Procuradora: Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Cunha

Pessoa

EMENTA: PESSOAL. APOSENTADORIA. INGRESSO DO ATO EM 10/06/2015. TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DE CINCO ANOS. CONTROLE DE LEGALIDADE. PRAZO CONTADO A PARTIR DA CONCESSÃO INICIAL DE APOSENTADORIA. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. TEMA 445 DO STF (RE n.º







636.553/RS). REGISTRO TÁCITO.

1. O transcurso de mais de cinco anos desde a chegada do processo aos Tribunais de Contas sem o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, resulta no registro tácito do ato, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, conforme entendimento fixado pelo STF (RE n.º 636.553/RS), no tema 445.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 75, inciso I do Regimento Interno (Ato nº 23/2020, com alterações do Ato nº. 26/2022), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator que passam a integrar esta decisão:

DECISÃO:

I - Considerar registrada tacitamente Portaria n. 18/2015 de 27/05/2015, do Instituto de Previdência de Paragominas, que concedeu aposentadoria a Ariade Santos Soares, no cargo de Professor I, com proventos integrais no valor de R\$5.804,52 (cinco mil oitocentos e quatro reais e cinquenta e dois centavos), com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003.

 II – Determinar ao Instituto que dê ciência a interessada a respeito desta decisão.

Sessão Eletrônica da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 17 a 20 de abril de 2023.

ACÓRDÃO № 42.516

Processo nº: 201601713-00 de 27/01/2016

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município

Município: Muaná - PA

Interessada: Gelmina Formigosa Negrão

Responsável: Claudia Edna Paes Costa - Presidente Procuradora: SubProcurador Marcelo Fonseca Barros Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Cunha

Pessoa

EMENTA: PESSOAL. APOSENTADORIA. INGRESSO DO ATO EM 27/01/2016. TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DE CINCO ANOS. CONTROLE DE LEGALIDADE. PRAZO CONTADO A PARTIR DA CONCESSÃO INICIAL DE APOSENTADORIA. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. TEMA 445 DO STF (RE n.º 636.553/RS). REGISTRO TÁCITO.

1. O transcurso de mais de cinco anos desde a chegada do processo aos Tribunais de Contas sem o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, resulta no registro tácito do ato, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, conforme entendimento fixado pelo STF (RE n.º 636.553/RS), no tema 445.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 75, inciso I do Regimento Interno (Ato nº 23/2020, com alterações do Ato nº. 26/2022), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator.

DECISÃO:

I - Considerar registrada tacitamente a Portaria nº 002/2016 de 20/01/2016, do Instituto de Previdência de Muaná, que concedeu aposentadoria a Gelmina Formigosa Negrão, no cargo de Professor, com proventos no valor mensal de R\$3.754,06 (três mil setecentos e cinquenta e quatro reais e seis centavos), com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003.

II- Determinar que o Instituto dê ciência a interessada a respeito desta decisão.

Sessão Eletrônica da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 17 a 20 de abril de 2023.

ACÓRDÃO № 42.517

Processo nº: 201803167-00 de 06/04/2018

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município

Município: Belém - PA

Interessado: Maria Aldenonora Gatinho Pereira Responsável: Thalles Costa Belo - Presidente Procuradora: Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Cunha

Pessoa

EMENTA: PESSOAL. APOSENTADORIA. INGRESSO DO ATO EM 06/04/2018. TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DE CINCO ANOS. CONTROLE DE LEGALIDADE. PRAZO CONTADO A PARTIR DA CONCESSÃO INICIAL DE APOSENTADORIA. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. TEMA 445 DO STF (RE n.º 636.553/RS). REGISTRO TÁCITO.

1. O transcurso de mais de cinco anos desde a chegada do processo aos Tribunais de Contas sem o julgamento da







legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, resulta no registro tácito do ato, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, conforme entendimento fixado pelo STF (RE n.º 636.553/RS), no tema 445.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 75, inciso I do Regimento Interno (Ato nº 23/2020, com alterações do Ato nº. 26/2022), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator.

DECISÃO: Considerar registrada tacitamente Portaria n. 167/2018 de 12/03/2018, do Instituto de Previdência de Belém, que concedeu aposentadoria a Maria Aldenora Gatinho Pereira, no cargo pertencente ao Grupo Nível Médio – Ref. A, com proventos no valor de R\$4.940,79 (quatro mil novecentos e quarenta reais e setenta e nove centavos), com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005.

Sessão Eletrônica da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 17 a 20 de abril de 2023.

ACÓRDÃO № 42.518

Processo nº: 201504765-00 de 18/03/15

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município

Município: Belém - PA

Interessada: Débora Neves dos Santos Responsável: Erick Nelo Pedreira - Presidente

Procuradora: Procuradora Elisabeth Massoud Salame da

Silva

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Cunha

Pessoa

EMENTA: PESSOAL. APOSENTADORIA. INGRESSO DO ATO EM 18/03/2015. TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DE CINCO ANOS. CONTROLE DE LEGALIDADE. PRAZO CONTADO A PARTIR DA CONCESSÃO INICIAL DE APOSENTADORIA. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. TEMA 445 DO STF (RE n.º 636.553/RS). REGISTRO TÁCITO.

1. O transcurso de mais de cinco anos desde a chegada do processo aos Tribunais de Contas sem o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, resulta no registro tácito do ato, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, conforme entendimento fixado pelo

STF (RE n.º 636.553/RS), no tema 445.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 75, inciso I do Regimento Interno (Ato nº 23/2020, com alterações do Ato nº. 26/2022), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator.

DECISÃO:

I - Considerar registrada tacitamente Portaria n. 0086/2015 de 20/01/2015, do Instituto de Previdência de Belém, que concedeu aposentadoria a Débora Neves dos Santos, no cargo pertencente ao Professor Licenciado Pleno, com proventos no valor de R\$6.516,00 (seis mil quinhentos e dezesseis reais), com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003.

II – Determinar que o Instituto dê ciência a interessada acerca desta decisão.

Sessão Eletrônica da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 17 a 20 de abril de 2023.

ACÓRDÃO № 42.519

Processo nº: 201515665-00 de 03/12/2015

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município

Município: Baião - PA

Interessada: Maria do Socorro B. Melo

Responsável: José Gomes de Sousa - Presidente Procuradora: Subprocurador Marcelo Fonseca Barros Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Cunha

Pessoa

EMENTA: PESSOAL. APOSENTADORIA. INGRESSO DO ATO EM 03/12/2015. TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DE CINCO ANOS. CONTROLE DE LEGALIDADE. PRAZO CONTADO A PARTIR DA CONCESSÃO INICIAL DE APOSENTADORIA. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. TEMA 445 DO STF (RE n.º 636.553/RS). REGISTRO TÁCITO.

1. O transcurso de mais de cinco anos desde a chegada do processo aos Tribunais de Contas sem o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, resulta no registro tácito do ato, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, conforme entendimento fixado pelo STF (RE n.º 636.553/RS), no tema 445.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do







Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 75, inciso I do Regimento Interno (Ato nº 23/2020, com alterações do Ato nº. 26/2022), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator.

DECISÃO: Considerar registrada tacitamente Portaria n. 11/2014 de 03/02/2014, do Instituto de Previdência de Baião, que concedeu aposentadoria a Maria do Socorro B. Melo no cargo de Professor, no valor de R\$3.653,95 (três mil e seiscentos e cinquenta e três reais e noventa e cinco centavos), com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003.

Sessão Eletrônica da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 17 a 20 de abril de 2023.

ACÓRDÃO № 42.534

Processo nº: 201605533-00 de 05/05/2016

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município

Município: Afuá - PA

Interessada: Narlene Wanderley Salomão Responsável: Renilsce Silva de Souza - Presidente Procuradora: Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Cunha Pessoa

EMENTA: PESSOAL. APOSENTADORIA. INGRESSO DO ATO EM 05/05/2016. TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DE CINCO ANOS. CONTROLE DE LEGALIDADE. PRAZO CONTADO A PARTIR DA CONCESSÃO INICIAL DE APOSENTADORIA. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. TEMA 445 DO STF (RE n.º 636.553/RS). REGISTRO TÁCITO.

1. O transcurso de mais de cinco anos desde a chegada do processo aos Tribunais de Contas sem o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, resulta no registro tácito do ato, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, conforme entendimento fixado pelo STF (RE n.º 636.553/RS), no tema 445.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 75, inciso I do Regimento Interno (Ato nº 23/2020, com alterações do Ato nº. 26/2022), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator.

DECISÃO: Considerar registrada tacitamente Portaria n.

010/2015 de 04/05/2015, do Instituto de Previdência de Afuá, que concedeu aposentadoria a Narlene Wanderley Salomão, no cargo de Professora de Língua Inglesa, com proventos no valor mensal de R\$ 1.566,56 (mil quinhentos e sessenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), com fundamento no art. 6º da emenda Constitucional nº 41/2003.

Sessão Eletrônica da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 17 a 20 de abril de 2023.

ACÓRDÃO № 42.535

Processo nº: 201700913-00 de 26/01/2017

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município

Município: Abaetetuba - Pa

Interessado: José Antônio Vilhena Quaresma Responsável: Fábio Allan Oliveira Carvalho Procuradora: Elisabeth Massoud Salame da Silva Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Cunha

Pessoa

EMENTA: PESSOAL. APOSENTADORIA. INGRESSO DO ATO EM 26/01/2017. TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DE CINCO ANOS. CONTROLE DE LEGALIDADE. PRAZO CONTADO A PARTIR DA CONCESSÃO INICIAL DE APOSENTADORIA. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. TEMA 445 DO STF (RE n.º 636.553/RS). REGISTRO TÁCITO.

1. O transcurso de mais de cinco anos desde a chegada do processo aos Tribunais de Contas sem o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, resulta no registro tácito do ato, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, conforme entendimento fixado pelo STF (RE n.º 636.553/RS), no tema 445.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 75, inciso I do Regimento Interno (Ato nº 23/2020, com alterações do Ato nº. 26/2022), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator.

DECISÃO: Considerar registrada tacitamente a Portaria n. 11/2017 de 27/01/2017, do Instituto de Previdência de Abaetetuba, que concedeu aposentadoria a José Antônio Vilhena Quaresma no cargo de Auxiliar de Vigilância Escolar, com proventos no valor de R\$880,00 (oitocentos e oitenta reais), com fundamento no art. 6º A da Emenda







Constitucional n. 41/2003, devendo o valor ser atualizado nos termos do art. 201, §2º da Constituição Federal. Sessão Eletrônica da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 17 a 20 de abril de 2023.

RESOLUÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 16.313

Processo nº 118001.2018.1.000

Jurisdicionado: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO

PROGRESSO

Assunto: Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal -

Exercício 2018

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

Instrução: 7ª Controladoria

Procurador(a): MARIA REGINA FRANCO CUNHA

Interessado: UBIRACI SOARES SILVA (Prefeito

01/01/2018 até 31/12/2018)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO. EXERCÍCIO DE 2018. PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS. ARTIGOS 37, INCISO III, DA LEI ESTADUAL Nº 109/2016. APLICAÇÃO DE MULTAS. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS A PROCURADORIA GERAL DO ESTADO COM BASE NO ART. 697, §§1º E 2º DO REGIMENTO INTERNO TCM/PA. NOTIFICAR A PRESIDÊNCIA DA CÂMARA DE NOVO PROGRESSO CONFORME DETERMINA O ART. 71, §2º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO PARA AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo № 118001.2018.1.000, RESOLVEM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 37, inciso III, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: EMITIR PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO as contas do(a) Sr(a) Ubiraci Soares Silva, relativas ao exercício financeiro de 2018.

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Ubiraci Soares Silva, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

1. Multa na quantidade de 400 UPF-PA prevista no art. 72, da Lei Complementar nº 109/2016, pela aplicação de 24,92% em Educação do total da Receita dos Impostos

Arrecadados e Transferidos, descumprindo art. 212 da Constituição Federal, nos termos do art. 698, IV, b do Regimento Interno/TCM-PA;

- 2. Multa na quantidade de 500 UPF-PA prevista no art. 72, inciso X da Lei Complementar nº 109/2016 (Lei Orgânica do TCM/PA) c/c o art. 698, inciso IV, alínea "b" do Regimento Interno TCM/PA, pela inscrição em Restos a Pagar acima das disponibilidades financeiras, inobservando art. 1º, § 1º da LC nº 101/2000;
- **3.** Multa na quantidade de 600 UPF-PA prevista no art. 72, II, pela não remessa das notas fiscais devidamente atestadas pelo servidor responsável, bem como o detalhamento dos voos e itinerários realizados, devidamente justificados para comprovação do interesse público, referentes despesas realizadas com as empresas DANIEL RODOVALHO DA SILVA EIRELI ME e DERCI G. DA SILVA ME, referente ao fretamento de aeronaves, inobservando o art. 33 da LC 109/2016;
- **4.** Multa na quantidade de 400 UPF-PA prevista no art. 72, X, da Lei Complementar nº 109/2016, pelas transgressões jurídicas nos Procedimentos Licitatórios analisados por meio da Manifestação Jurídica nº 93 e 123/2020/7² Controladoria/TCM-PA.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

DETERMINAR o exposto a seguir:

- 1. O não recolhimento das multas aplicadas, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, resultará nos acréscimos decorrentes da mora, nos termos do artigo 703, incisos I a III, do Regimento Interno deste Tribunal e, ainda, no caso de não atendimento de referidas determinações, serão os autos remetidos à Procuradoria Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título, na forma prevista no artigo 697, §§1º e 2º do citado Regimento.
- 2. Deverá a Secretaria deste TCM, após o trânsito em julgado desta decisão, notificar a Presidência da Câmara Municipal de Novo Progresso para que, em 15 (quinze) dias, retire os autos da sede deste Tribunal, para processamento e julgamento do presente Parecer Prévio, no prazo de 90 (noventa) dias, conforme determina o artigo 71, §2º, da Constituição Estadual, informando a esta Corte de Contas o resultado do julgamento.
- **3.** Em caso de inobservância pela Câmara Municipal do acima disposto, notadamente quanto a retirada dos autos neste TCM/PA, fica desde já autorizada a Secretaria Geral, observadas as cautelas legais e normativas









incidentes, em adotar as providências necessárias de remessa postal da referida documentação.

ENCAMINHAR, por fim, o seguinte:

Ao Ministério Público do Estado:

1. Cópia dos autos para as providências cabíveis.

Sessão Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

Belém - PA, 15 de Dezembro de 2022.

RESOLUÇÃO № 16.511

Processo nº 010001.2021.1.000

Jurisdicionado: PREFEITURA MUNICIPAL DE AVEIRO Assunto: Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal -Exercício 2021

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Instrução: 5ª Controladoria

Procurador(a): MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA

GUEIROS

Interessado: VILSON GONÇALVES (Prefeito)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE AVEIRO. EXERCÍCIO DE 2021. PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO À CÂMARA MUNICIPAL QUE SEJAM REPROVADAS AS CONTAS.

- 1. DESCUMPRIMENTO DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DESTINADOS AO FUNDEB;
- 2. RELEVA DESCUMPRIMENTO DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO;
- 3. RELEVA DESCUMPRIMENTO DO LIMITE DE REPASSE AO PODER LEGISLATIVO:
- **4.** RELEVA DESCUMPRIMENTO DO LIMITE DE GASTOS COM PESSOAL:
- **5.** RELEVA INCORRETA APROPRIAÇÃO (EMPENHAMENTO) E RECOLHIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PATRONAIS E DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RETIDAS DOS SEGURADOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. PARCELAMENTO DE DÉBITOS JUNTO AO FPM;
- RELEVA ATRASO NA REMESSA DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS.
- **7.** RELEVA O LANÇAMENTO À CONTA RECEITA A COMPROVAR;
- 8. MULTAS.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo № 010001.2021.1.000, RESOLVEM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 37, inciso III, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: EMITIR PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO as contas do(a) Sr(a) Vilson Gonçalves, relativas ao exercício financeiro de 2021.

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Vilson Gonçalves, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

- 1. Multa na quantidade de 1000 UPF-PA prevista no Artigo 72 da Lei Complementar 109/16 inciso(s) I, II c/c o art. 698, I, "b" do Novo Regimento Interno desta Corte de Contas, pela aplicação de 60,97% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício, em desacato ao mínimo de 70% determinado pela Lei Federal nº. 14.113/2020;
- 2. Multa na quantidade de 500 UPF-PA prevista no Artigo 72 da Lei Complementar 109/16 inciso(s) II c /c art. 698, I, "b" do Novo Regimento Interno desta Corte de Contas, pela inércia do gestor em proceder ao empenhamento e recolhimento das obrigações das Obrigações Patronais vinculadas ao Regime Geral de Previdência, no montante de R\$ 174.360,89 (cento e setenta e quatro mil trezentos e sessenta reais e oitenta e nove centavos) e das contribuições previdenciárias retidas dos segurados do Regime Geral de Previdência, no valor de R\$ 274.307,14 (duzentos e setenta e quatro mil trezentos e sete reais e quatorze centavos), em desacato ao art. 195, I, "a" e II da Constituição Federal; arts. 15, I e 22, I, II, 30, I, "a" e "b", da Lei nº. 8.212/91; art. 50, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal e ditames da Instrução Normativa nº. 002/2016;
- **3.** Multa na quantidade de 100 UPF-PA prevista no Artigo 72 da Lei Complementar 109/16 inciso(s) X c/c art. 698, IV, "b" do Novo Regimento Interno desta corte de contas, em razão da ausência de atendimento à Notificação nº. 034/2021, em desacato aos termos da Resolução Administrativa nº. 11.536/2014/TCM-PA e Resolução Administrativa nº 11/2019/TCMPA;
- **4.** Multa na quantidade de 1000 UPF-PA prevista no Artigo 72 da Lei Complementar 109/16 inciso(s) X c/c art. 698, IV, "b" do Novo Regimento Interno desta Corte de Contas, pelas falhas relativas a: a) Atraso na remessa da prestação de contas do 1º e 2º quadrimestre; b) Atraso na remessa dos Relatórios Resumido de Execução Orçamentária do 1º, 2º, 3º e 4º Bimestres; c) Atraso na remessa das Prestações de contas mensais (Arquivo







Contábil) referente aos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto, novembro e dezembro; d) Atraso na remessa das Prestações de contas mensais (Arquivo FOPAG) referente aos meses de janeiro, abril, maio, junho, julho, agosto e novembro. e) Atraso na remessa das Prestações de contas mensais (Matriz de Saldo Contábil - MSC), referente aos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto e novembro; f) Ausência de envio do corpo da Lei Orçamentária Anual;

5. Multa na quantidade de 2334 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 10.200,00, prevista no equivalente a 5% (cinco por cento) dos vencimentos anuais do Ordenador, com base no art. 5º, §1º da Lei nº. 10.028/2000, pelo atraso de 90 (noventa) e 19 (dezenove) dias, respectivamente, na remessa dos Relatórios de Gestão Fiscal do 1º e 2º Semestres;

6. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no Artigo 72 da Lei Complementar 109/16 inciso(s) X c/c art. 698, IV, "b" do novo Regimento Interno desta Corte de Contas, em razão do lançamento à conta "Receita a Comprovar" pela diferença no saldo inicial;

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

Belém - PA, 27 de Abril de 2023.

Protocolo: 39522

GABINETE DA PRESIDÊNCIA – GP

PAUTA DE JULGAMENTO

CONS. ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

O Secretário Geral do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará comunica aos interessados que o Egrégio Plenário desta Corte julgará, na Sessão Plenária Ordinária a ser realizada no dia 16/05/2023, às 9 horas, em sua sede, os seguintes processos:

01) Processo nº 1.118001.2023.2.0003

Responsável: VALEMTIN TAFANELLI Ltda.

Interessado(a): Sr(a). Scheila Luiza Lavall - Pregoeira Origem: Prefeitura Municipal / NOVO PROGRESSO

Assunto: Denúncias e Representações Externas - Juízo de

Admissibilidade de Denúncia

Exercício: 2023

Relator: Conselheiro Daniel Lavareda

02) Processo nº 1.116001.2023.2.0002

Responsável: Sr(a). Neumar Xavier de Oliveira (Vereador)

e Sr(a). Walter Azevedo Tertulino

Interessado(a): Sr(a). Sebastião Aurivaldo Pereira Silva -

Prefeito

Origem: Prefeitura Municipal / JACAREACANGA

Assunto: Representação Externa - Juízo de

Admissibilidade Exercício: 2023

Relator: Conselheiro Daniel Lavareda

03) Processo nº 124001.2019.1.000

Responsável: Sr(a). Pedro Patrício de Medeiros

Origem: Prefeitura Municipal / SAO DOMINGOS DO

ARAGUAIA

Assunto: Poder Executivo - Governo - Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal

Exercício: 2019

Relator: Conselheira Mara Lúcia Barbalho

Advogado/Contador: Sr(a). Jailson Ribeiro Pontes

04) Processo nº 003001.2021.1.000

Responsável: Sr(a). Odimar Wanderley Salomão

Origem: Prefeitura Municipal / AFUA

Assunto: Poder Executivo - Governo - Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal

Exercício: 2021

Relator: Conselheiro Cezar Colares

Advogado/Contador: Sr(a). Raimundo Edson de Amorim

Santos

05) Processo nº 028001.2021.1.000

Responsável: Sr(a). Cleber Edson dos Santos Rodrigues

Origem: Prefeitura Municipal / CURRALINHO

Assunto: Poder Executivo - Governo - Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal

Exercício: 2021

Relator: Conselheiro Cezar Colares

Advogado/Contador: Sr(a). Guilherme Augusto da Silva

06) Processo nº 115001.2017.1.000

Responsável: Sr(a). Katiane Feitosa da Cunha









Origem: Prefeitura Municipal / IPIXUNA DO PARA Assunto: Poder Executivo - Governo - Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal

Exercício: 2017

Relator: Conselheiro Cezar Colares

Advogado/Contador: Sr(a). Judith Harumi de Lacerda

Tsuchiya

07) Processo nº 055001.2021.1.000

Responsável: Sr(a). JOÃO LUCÍDIO LOBATO PAES -

PREFEITO

Origem: Prefeitura Municipal / PARAGOMINAS

Assunto: Poder Executivo - Governo - Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal

Exercício: 2021

Relator: Conselheiro Lúcio Vale

Advogado/Contador: Sr(a). ANTÔNIO MOTA DE OLIVEIRA

JÚNIOR

08) Processo nº 017002.2021.2.000

Responsável: Sr(a). FERNANDO ANTONIO SANTANA REIS

Origem: Câmara Municipal / BRAGANCA

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades

Gestoras - Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2021

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

Advogado/Contador: Sr(a). ELCIRAM ALEXANDRE SILVA

09) Processo nº 057002.2022.2.000

Responsável: Sr(a). José Miguel Ferreira Gomes Origem: Câmara Municipal / PONTA DE PEDRAS

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades

Gestoras - Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2022

Relator: Conselheiro Cezar Colares

Advogado/Contador: Sr(a). Francileide Ribeiro de Castro

10) Processo nº 008002.2021.2.000

Responsável: Sr(a). Rui Begot da Rocha Origem: Câmara Municipal / ANANINDEUA

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades

Gestoras - Contas Anuais de Gestão - SPE

Exercício: 2021

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

11) Processo nº 089002.2020.2.000

Responsável: Sr(a). Francisco dos Santos Silva

Origem: Câmara Municipal / BOM JESUS DO TOCANTINS

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades

Gestoras - Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2020

Relator: Conselheiro Lúcio Vale

Advogado/Contador: Sr(a). Alexandre da Gama Bastos

(Contador)

12) Processo nº 103398.2021.2.000

Responsável: Sr(a). Merian Benoliel Gomes

Origem: Fundo Municipal de Saúde / SAO JOAO DE

PIRABAS

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades

Gestoras - Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2021

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

Advogado/Contador: Sr(a). José Maria Moreira Campos

13) Processo nº 051411.2021.2.000

Responsável: Sr(a). Ana Elza de Andrade Tavares Origem: Fundo Municipal de Saúde / OBIDOS

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades

Gestoras - Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2021

Relator: Conselheiro Daniel Lavareda

14) Processo nº 014512.2021.2.000

Responsável: Sr(a). Rodrigo Ferreira Moraes

Origem: Secretaria Municipal de Habitação de Belém -

SEHAB / BELEM

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades

Gestoras - Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2021

Relator: Conselheiro Daniel Lavareda

Advogado/Contador: Sr(a). Maria Marcela Freitas

Ferreira - Contadora

15) Processo nº 019398.2021.2.000

Responsável: Sr(a). Fabricio Lobão Pereira Origem: Fundo Municipal de Saúde / BUJARU

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades

Gestoras - Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2021

Relator: Conselheira Mara Lúcia Barbalho Advogado/Contador: Sr(a). Hugo Santana

16) Processo nº 042399.2021.2.000

Responsável: Sr(a). Marilza de Oliveira Leite Origem: Fundo Municipal de Educação / MARABA









Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades

Gestoras - Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2021

Relator: Conselheira Mara Lúcia Barbalho

17) Processo nº 062398.2020.2.000

- (10/11/2020 até 31/12/2020)

Responsável: Sr(a). Cleide Mendes Moreira - (01/01/2020 até 09/11/2020) e Sr(a). Agueda Cleide de Souza Pereira

Origem: Fundo Municipal de Saúde / REDENÇÃO DO

PARA

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades

Gestoras - Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2020

Relator: Conselheira Mara Lúcia Barbalho

18) Processo nº 084444.2020.2.000

Responsável: Sr(a). Marivani Ferreira Pereira Origem: Fundo Municipal de Educação / TUCURUI Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades

Gestoras - Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2020

Relator: Conselheiro Cezar Colares

Advogado/Contador: Sr(a). Gean Carlos Carneiro Barros

19) Processo nº 127232.2021.2.000

Responsável: Sr(a). Raimunda Marcia Paes de Carvalho Origem: Fundo da Criança e do Adolescente de Trairão / TRAIRAO

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades

Gestoras - Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2021

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

20) Processo nº 044211.2019.2.000

Responsável: Sr(a). Jose Raimundo de Castro Monteiro

Origem: FUNDEB / MARAPANIM

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades

Gestoras - Contas Anuais de Gestão - SPE

Exercício: 2019

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

21) Processo nº 044214.2019.2.000

Responsável: Sr(a). Maria Alice Leal

Origem: Fundo Municipal de Saúde / MARAPANIM Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades

Gestoras - Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2019

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

22) Processo nº 041412.2021.2.000

Responsável: Sr(a). Silvano Costa da Silva

Origem: Fundo Municipal de Meio Ambiente /

MAGALHAES BARATA

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades

Gestoras - Contas Anuais de Gestão - SPE

Exercício: 2021

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

23) Processo nº 090445.2021.2.000

Responsável: Sr(a). Kesya Nunes de Amorim Alves Origem: Fundo Municipal de Assistência Social / BREJO

GRANDE DO ARAGUAIA

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades

Gestoras - Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2021

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

24) Processo nº 112416.2021.2.000

Responsável: Sr(a). Ewerton Socorro da Silva

Origem: Fundo Municipal de Meio Ambiente e Turismo /

CUMARU DO NORTE

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades

Gestoras - Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2021

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

25) Processo nº 136021.2021.2.000

Responsável: Sr(a). Alexsandro Santos Santiago

Origem: Fundo Municipal de Recuperação, Manutenção e Preservação do Meio Ambiente - FMMA / FLORESTA DO ARAGUAIA

Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades

Gestoras - Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2021

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

26) Processo nº 139007.2021.2.000

Responsável: Sr(a). Maria Deusania dos Santos

Origem: Fundo Municipal de Assistência Social / PICARRA Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades

Gestoras - Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2021

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

27) Processo nº 063226.2021.2.000

Responsável: Sr(a). Isnaldo Alves Silva

Origem: Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA /

RIO MARIA









Assunto: Prestação de Contas das Demais Unidades

Gestoras - Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2021

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

28) Processo nº 1.013002.2014.2.0017

Responsável: Sr(a). Paulo Sérgio Matos de Alcântara

Origem: Câmara Municipal / BARCARENA

Assunto: Recursos de Julgamento - Embargos de

Declaração Exercício: 2014

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

Advogado/Contador: Sr(a). ANDRÉ MARTINS MALHEIROS

OAB/PA 18.240

29) Processo nº 007001.2021.1.000

Responsável: Sr(a). Vivaldo Mendes da Conceição

Origem: Prefeitura Municipal / ANAJAS

Assunto: Pedidos de Reabertura de Instrução Processual

- Contas Anuais de Governo

Exercício: 2021

Relator: Conselheiro Cezar Colares

Advogado/Contador: Sr(a). Waldelice Santos Brito

Secretaria Geral do Tribunal de Contas dos Municípios do

Estado do Pará, em 10/05/2023.

JORGE ANTONIO CAJANGO PEREIRA

Secretário Geral

Protocolo: 39521

DO GABINETE CORREGEDOR

TERMO DE PARCELAMENTO

CONS. JOSÉ CARLOS ARAÚJO

EXTRATO DE TERMO DE PARCELAMENTO PROCESSO Nº: 1.144002.2020.2.0003

PROCEDÊNCIA: CÂMARA MUNICIPAL DE TRACUA-

TEUA/PA.

INTERESSADO: JOSÉ ADILSON DA SILVA

EXERCÍCIO: 2020

NÚMERO DO TERMO: 061/2023 NÚMERO DE PARCELAS: 3 (três) parcelas

VALOR DA PARCELA: R\$ 437,34 (quatrocentos e trinta e

sete reais e trinta e quatro centavos)

VENCIMENTOS: 06/06/2023, 06/07/2023 e 06/08/2023.

DATA DA ASSINATURA DO TERMO: 09/05/2023

Belém, 10 de maio de 2023.

JOSÉ CARLOS ARAÚJO

Conselheiro/Corregedor

DO GABINETE DE CONSELHEIRO

MEDIDA CAUTELAR

CONS. ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

DENÚNCIA / ANÁLISE DE MÉRITO - REVOGAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR

art. 571, § 3º; 572/ ART. 348, I, RITCM-PA – ATO № 24 PROCESSO №: 1.001001.2022.2.0009 (Resposta nº

1.001001.2022.2.018)

NATUREZA DO PROCESSO: DENÚNCIA ASSUNTO: ANÁLISE DE MÉRITO MUNICÍPIO: ABAETETUBA

ÓRGÃO: FUNDEB **EXERCÍCIO**: 2022

DENUNCIANTE: SANTOS ENGENHARIA- CNPJ

30.454.184/0001-20

DENUNCIADA: JEFFERSON FELGUEIRAS DE CARVALHO -

Secretário

PROCURADORA: ELISABETH SALAME DA SILVA **RELATOR**: CONSELHEIRO ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES SANTOS ENGENHARIA - J R DOS SANTOS & CIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº **30.454.184/0001-20**, representada por J**OSUÉ DOS** SANTOS RODRIGUES, Sócio Administrador (documento anexo), encaminhou, DENÚNCIA, com pedido de emissão de Medida Cautelar, em desfavor da Secretaria Municipal de Educação da PM de Abaetetuba, Secretário, Sr JEFFERSON FELGUEIRAS DE CARVALHO, em razão de supostas irregularidades no Processo Licitatório de Pregão Eletrônico nº. 002/2022, (menor preço) que tem por objeto a "CONSTRUÇÃO DA EMEIF BOM JESUS (ESCOLA DE ENSINO FUNDAMENTAL), COM DUAS SALAS DE AULA, NA LOCALIDADE RIO MARACAPUCU MIRI, A FIM DE ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL EDUCAÇÃO, DO MUNICÍPIO DE ABAETETUBA/PA," no valor global de R\$ 384.998,29 (Trezentos e oitenta e quatro mil novecentos e noventa e oito reais e vinte e nove centavos).









Em razão do cumprimento dos requisitos formais de admissibilidade, constantes nos artigos 60, Lei Complementar nº 109/2016/ART. 563; 564; § 1º, RITCM-PA, procedi a admissibilidade (formal), ratificada pelo Acórdão nº 40.714 de 15/06/2022.

Posteriormente, uma vez que o Relatório de Denúncia nº 013/2022/4ª Controladoria, concluiu pela existência de indícios de irregularidades e possível direcionamento da licitação sob análise, determinei a emissão de Medida Cautelar de suspensão da Tomada de Preços nº 002/2022 na fase em que se encontrava. Tal Decisão foi ratificada pelo do Acórdão nº 41.243, de 14/09/2022.

Relativamente à concessão de Medida Cautelar, a mesma está prevista no art. 340 e seguintes. do RI-TCM, Ato 24, desta Corte, cabível quando haja receio fundado de grave lesão ao erário ou de risco de ineficácia da decisão de mérito e, especificamente, em seu art. 341, II, a suspensão do ato ou de procedimento, até que se decida sobre a questão de mérito suscitada.

O consentimento administrativo da medida acauteladora não pode ser negado se presentes os seus pressupostos — fumus boni juris e periculum in mora -, da mesma forma não pode ser consentida diante da ausência dessas mesmas pressuposições, portanto não é uma faculdade do julgador, mas uma imposição, conceder ou não, mediante os pressupostos cabalmente demonstrados.

O Órgão Técnico, através da Informação Final № 019/2022/4ª CONTROLADORIA-TCM-PA, esclarece:

"...O Defendente, em resposta à MEDIDA CAUTELAR, apresentou defesa TEMPESTIVA através do Processo nº 1.001001.2022.2.0009, TEMPESTIVA através do Processo nº 1.001001.2022.2.0009, alegando os pontos a seguir alegando os pontos a seguir expostos: expostos:

2 – Defesa

2.1 – Sobre alimentar no Sistema GEO OBRAS deste TCM/PA todos os documentos da fase de resultado; Atendimento da solicitação, considerando que foram

alimentados todos os documentos da fase de resultado do referido certame no sistema GEO OBRAS. Pendência sanada.

2.2 – Sobre comprovar a inexistência de direcionamento e restrição indevida de competitividade no âmbito do TOMADA DE PREÇOS № 002/2022;

Alega o Defendente através de justificativa e documentos enviados no Processo nº 1.001001.2022.2.0009, que a TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2022 foi anulada parcialmente, tornando sem efeito a Adjudicação e Homologação, sendo remarcada a sessão pública de

abertura para todas as empresas licitantes credenciadas, inclusive para a empresa denunciante SANTOS ENGENHARIA – J R DOS SANTOS E CIA LTDA, que acusou rebebimento de e-mail, mais não compareceu a sessão pública.

2.3 – Sobre encaminhar a cópia do Processo Licitatório na íntegra em pdf, para análise conclusiva;

Atendimento da solicitação, considerando que foi encaminhado o processo licitatório, bem como alimentados todos os documentos da fase de resultado do referido certame no sistema GEO OBRAS. Pendência sanada.

2.4 – Sobre o alerta ao Gestor que a continuidade do Certame e execução contratual antes da conclusão da análise de mérito da Denúncia ensejará irregularidade do mesmo.

Solicitação atendida, considerando que o Defendente informa que a TOMADA DE PREÇOS № 002/2022 foi anulada parcialmente, tornando sem efeito a Adjudicação e homologação, sendo remarcada nova sessão pública de abertura para todas as empresas licitantes credenciadas, inclusive para a empresa denunciante SANTOS ENGENHARIA — J R DOS SANTOS E CIA LTDA, que já foi realizada.

No dia 22 de setembro de 2022 às 10:46, esta Controladoria entrou em contato com o Denunciante, Sr Josué Rodrigues dos Santos, que confirmou que recebeu o e-mail com a nova data para abertura da sessão mas não compareceu.

Portanto, após a análise da defesa, esta Controladoria entende que no Processo Licitatório em questão, as irregularidades relativas à restrição de competição foram corrigidas.

3. Conclusão

Na justificativa e documentos enviados no Processo nº 1.001001.2022.2.0009, esta Controladoria recebeu a informação que a TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2022 foi anulada parcialmente, tornando sem efeito a Adjudicação e homologação, sendo remarcada a sessão pública de abertura para todas as empresas licitantes credenciadas, inclusive para a empresa denunciante SANTOS ENGENHARIA – J R DOS SANTOS E CIA LTDA.

Por todo o exposto, opinamos pela revogação da MEDIDA CAUTELAR E IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA por perda de objeto.

A presente Informação ficará arquivada na Pasta do Município para eventuais consultas. Após apreciação pelo Conselheiro Relator, podem os presentes autos ser arquivados."







O **Ministério Público de Contas**, através da Procuradora Elisabeth Salame da Silva, entende, entre outros:

"... Após análise, o órgão técnico concluiu que razão assiste ao denunciado, visto que o Processo Licitatório - Tomada de Preço № 002/2022 foi anulada parcialmente, tornando sem efeito a adjudicação e homologação, sendo remarcada nova sessão pública de abertura para todas as empresas licitantes credenciadas, inclusive a empresa denunciante, que não compareceu, mesmo sendo devidamente notificada por email.

Isto posto, diante ausência de indícios de irregularidades nos fatos aqui denunciados esta representação do Ministério Público acolhe a manifestação do órgão técnico e se manifesta pela IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA, a revogação da medida cautelar e consequente arquivamento dos autos."

É O RELATÓRIO.

VOTO:

A Prefeitura interessada, após a emissão de Medida Cautelar por esta Corte de Contas, anulou parcialmente o processo licitatório de TOMADA DE PREÇOS № 002/2022, e tornou sem efeito a Adjudicação e homologação efetuadas. Marcou nova sessão pública de abertura para todas as empresas licitantes credenciadas, inclusive para a empresa denunciante SANTOS ENGENHARIA — J R DOS SANTOS E CIA LTDA, a qual, por seu turno, em que pese ter ingressado com Denúncia nesta Corte de Contas, não compareceu.

No mérito, VOTO pela IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA, bem como pela REVOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR, sendo a primeira, admitida formalmente pelo Acórdão nº 40.714 de 15/06/2022, e a segunda, concedida pelo 41.243, de 14/09/2022.

Comunique-se ao denunciante.

Arquive-se.

É o voto.

Belém, 09 de maio de 2023.

ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

Conselheiro/Relator

Protocolo: 39515

ADMISSIBILIDADE

CONS. DANIEL LAVAREDA

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE REPRESENTAÇÃO

PROCESSO Nº 1.116001.2023.2.0002

MUNICÍPIO: Jacareacanga UG: Prefeitura Municipal REPRESENTADO: Sebastião Aurivaldo Pereira Silva (prefeito)

ASSUNTO: Admissibilidade da Denúncia

EXERCÍCIO: 2023

REPRESENTANTES: Neumar Xavier de Oliveira (vereador de Jacareacanga) e Walter Azevedo Tertulino

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Tratam os autos de DENÚNCIA interposta pelos Srs. Neumar Xavier de Oliveira, atualmente exercendo mandato eletivo de vereador na Câmara Municipal de Jacareacanga, neste estado, e Walter Azevedo Tertulino, cidadão brasileiro, aposentado, relatam que o Sr. Sebastião Aurivaldo Pereira, na condição de Prefeito Municipal de Jacareacanga-PA, está utilizando recursos públicos de maneira indevida, através de contratações municipais com as empresas ARAÚJO & SILVA PAPELARIA LTDA, inscrita no CNPJ nº 31.646.159/0001; e G DA SILVA EIRELI, inscrita no CNPJ nº 63.853.725/0001-42, assim como celeridade incomum no processo de pagamentos às aludidas pessoas jurídicas.

Os Denunciantes relatam o seguinte:

"A presente demanda versa sobre malversão de recursos públicos que haveriam de ser aplicados no financiamento da promoção da Educação Municipal e outros setores de encaminhamento das politicas de desenvolvimento municipal de Jacareacanga, sujeitas a prestação de contas a entes públicos estaduais e federal e as contratações das empresas demandadas para aquisições de materiais, e serviços para atender as demandas de uma educação digna pela Secretária de Educação Cultural e Desporto da Prefeitura Municipal de Jacareacanga, promoção de saúde, infraestrutura entre outros, cujos contratos foram executados com graves desvios de recursos públicos, sendo de interesse do ente público de controle estadual federal e municipal demandados, ver ressarcido ao erário os valores que levianamente tenham sido desviados"

É o relatório do necessário.

2. DA JUSTIFICATIVA PRÉVIA

Diante da Denúncia interposta, a Prefeitura de Jacareacanga foi notificado no dia 14/03/2023 para apresentação de justificativa prévia, em busca da verdade real e da celeridade processual, nos termos do artigo 568, §2° do Regimento Interno do TCM/PA. A justificativa prévia foi apresentada tempestivamente e, em suas razões, alega o seguinte;

(...)

"Extrai-se da denúncia ora guerreada, a temerária alegação de emissão de notas ficais frias, sob a perspectiva da









compra de 1.550 (mil, quinhentas e cinquenta) caixas de fósforo; 920 kg (novecentos e vinte) quilos de sabão em barra; 1.700 (mil e setecentos) pacotes de sacos de lixo; 1.300 (mil e trezentos) pacotes de papel toalha; 550 (quinhentas e cinquenta) toucas descartáveis; 920 (novecentas e vinte) vassouras tipo sanitárias; 680 (seiscentas e oitenta) vassouras de piaçava; 140 (cento e quarenta) espanadores de teto em sisal; 3.270 (três mil, duzentos e setenta) pacotes de copos descartáveis; 1.000 (mil pacotes de papel higiênico); todas estas aquisições oriundas de compras com a empresa ARAÚJO & SILVA PAPELARIA LTDA."

"Douto Conselheiro, cumpre esclarecer que os Contratos Administrativos celebrados com a empresa ARAÚJO & SILVA PAPELARIA, adveio do processo licitatório: PREGÃO ELETRÔNICO PARA FINS DE REGISTRO DE PREÇOS № 010/20211 (AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE HIGIENE, LIM-PEZA E DESCARTÁVEL), o qual teve as empresas ARAÚJO & SILVA PAPELARIA LTDA, e G DA SILVA EIRELI, como vencedoras dos itens constantes no termo de referência. O Pregão Eletrônico - SRP 010/2021, ora questionado, resultou na celebração da Ata de Registro de Preços nº 008/20212, com as empresas citadas acima, e teve o valor total de R\$ 2.445.589,00 (dois milhões, quatrocentos e quarenta e cinco mil, quinhentos e oitenta e nove reais), sendo R\$ 1.618.249,00 (um milhão, seiscentos e dezoito mil, duzentos e quarenta e nove reais) à empresa ARAÚJO & SILVA PAPELARIA LTDA, e de R\$ 827.340,00 (oitocentos e vinte e sete mil, trezentos e quarenta reais) à empresa G DA SILVA EIRELI. "

"Imprescindível esclarecer, a bem da verdade, que o processo licitatório no qual resultou as aquisições denunciadas, refere-se ao PREGÃO ELETRÔNICO PARA FINS DE RE-GISTRO DE PREÇOS № 010/20216 (AQUISIÇÃO DE MATE-RIAIS DE HIGIENE, LIMPEZA E DESCARTÁVEL), participando do citado certame vários órgãos integrantes da estrutura administrativa, a saber: Prefeitura de Jacareacanga (órgão gerenciador); Fundo Municipal de Educação (órgão participante); Fundo Municipal de Saúde (órgão participante); Fundo Municipal de Assistência Social (órgão participante); e Fundo Municipal de Meio Ambiente e Mineração (órgão participante), conforme previsto no item 2 do instrumento convocatório7. Assim, como se verifica, o processo licitatório abrangeu demandas de diversas Secretarias Municipais, e não somente a Secretaria de Educação, como tenta induzir a acusação. Outrossim, afirma o denunciante que, o processo de execução da despesa pública ocorreu de forma irregular. Argumenta que os contratos administrativos nº 139/2021, nº 157/2021, oriundos do aludido certame em voga, tiveram notas pagas após o transcurso de 05 (cinco) dias úteis após assinatura.

3. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

De acordo com o que preceitua o art. 564 do RI/TCM-PA, existem requisitos de admissibilidade das peças de denúncia, por isso, os vejamos:

Art. 564. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

I – referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição;

II – ser redigida com clareza e objetividade;

III – conter o nome completo, a qualificação e o endereço do denunciante;

IV – conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;

V – anexar e/ou indicar as provas que deseja produzir ou indício da existência do fato e/ou ato.

§1º. A denúncia apresentada por pessoa jurídica será instruída com prova de sua existência regular e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

§2º. Para fins de identificação, o denunciante anexará cópia autêntica de documento de identidade e de comprovante de endereço expedido em até 3 (três) meses anteriores à protocolização da denúncia.

§3º. O exame de admissibilidade abordará, para além dos requisitos enumerados neste artigo, a competência do Tribunal sobre o assunto, a legitimidade do representante, a suficiência dos indícios e a existência de interesse público, no trato da suposta ilegalidade apontada.

Segundo os requisitos de admissibilidade da denúncia, a peça inicial deve referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida com clareza e objetividade, conter o nome completo, a qualificação e o endereço do denunciante e conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção, além do que, quando se tratar de pessoa jurídica, deve-se juntar prova da sua regular constituição, bem como comprovação de que quem subscreve a peça acusatória possui habilitação para tanto.

Neste diapasão, a peça dirigida a este Tribunal de Contas não obedece aos requisitos impostos pela norma regulamentadora, uma vez que, não cumpre os incisos IV e V do art. 564 do RI-TCM/PA, pois não comprova os indícios da existência do fato ou de qualquer favorecimento indevido por parte do Prefeito.







Ademais o inciso §3º, do art. 564, exige a existência de interesse público na demanda, requisito que deve ser compreendido, no caso de denúncia em processo licitatório, como conduta da administração tendente a causar lesão ao erário ou a ferir preceitos constitucionais, tais como a ampla defesa e o contraditório e a impessoalidade da administração, trazendo consigo necessidade de atuação deste órgão fiscalizador, o que não ocorre no caso em senda, que trata-se, pois, de direito subjetivo e que deve ser exercido em instituição estatal diversa, com os meios que os Denunciantes entender pertinentes.

Deve-se ressaltar, ainda, que não houve cumprimento de outros requisitos exigidos pelas regras regimentais, segundo o que preceitua o §2º. Para fins de identificação, o denunciante anexará cópia autêntica de documento de identidade e de comprovante de endereço expedido em até 3 (três) meses anteriores à protocolização da denúncia.

3. CONCLUSÃO

Ante a fundamentação exposta, decide este Relator pela **INADMISSIBILIDADE DA DENÚNCIA** interposta, uma vez não atendidos os requisitos cumulativos previstos no art. 564 do Regimento Interno do TCM-PA.

Dê-se ciência aos Denunciantes Srs. Neumar Xavier de Oliveira e Walter Azevedo Tertulino, através de publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, na forma do art. 570 do Regimento Interno deste TCM-PA. Após, arquive-se os autos.

Belém, 16 de maio de 2023.

LUIS DANIEL LAVAREDA REIS JUNIOR Conselheiro/Relator/TCMPA

CONS. ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE DENÚNCIA (Art. 59 e 60 da Lei Complementar nº. 109/2016 c/c Art. 563; 564. § 2º DO RITCM-PA)

PROCESSO Nº: 1.014018.2022.2.0174

NATUREZA DO PROCESSO: JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

DE DENÚNCIA

MUNICÍPIO: BELÉM

ÓRGÃO: SEGEP/COGEP

DENUNCIADO: SECRETÁRIO - OTÁVIO S. MACHADO BAIA

- PREGOEIRO

DENUNCIANTE: MOREIRA GODOY COMÉRCIO E

SERVIÇOS LTDA **EXERCÍCIO**: 2023

RELATOR: CONSELHEIRO ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES Trata-se de admissibilidade de **DENÚNCIA**, interposta pela empresa MOREIRA GODOY COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº 15.534.401/0001-07 (Denunciante), com pedido de concessão de medida cautelar, por meio de seu procurador, PAULO VICTOR AZEVEDO CARVALHO (OAB/PA 25.056), em face do Município de Belém, neste ato representado pela Secretaria Municipal de Coordenação Geral do Planejamento e Gestão – SEGEP/COGEP, por intermédio do Pregoeiro OTÁVIO S. MACHADO BAIA (Denunciados), em razão de supostas ilegalidades cometidas no âmbito do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 153/2022 - SRP.

Segundo os requisitos de admissibilidade da **DENÚNCIA**, a peça inicial deve referir-se ao administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida com clareza e objetividade, conter o nome completo, a qualificação do **DENUNCIANTE** e conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção, *in verbis*:

RITCM/PA

Art. 564. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

- I referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição;
- II ser redigida com clareza e objetividade;
- III conter o nome completo, a qualificação e o endereço do denunciante;
- IV conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;
- V anexar e/ou indicar as provas que deseja produzir ou indício da existência do fato e/ou ato denunciado.
- § 1º A denúncia apresentada por pessoa jurídica será instruída com prova de sua existência regular e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.
- § 2º Para fins de identificação, o denunciante anexará cópia autêntica de documento de identidade e de comprovante de endereço expedido em até 3 (três) meses anteriores à protocolização da denúncia.
- § 3º O exame de admissibilidade abordará, para além dos requisitos enumerados neste artigo, a competência do Tribunal sobre o assunto, a legitimidade do representante, a suficiência dos indícios e a existência de interesse público, no trato da suposta ilegalidade apontada.
- A 4ª Controladoria, no Relatório de Denúncia nº 006/2023, concluiu, relativamente ao PREGÃO ELETRÔNICO Nº 153/2022 SRP, objeto da Denúncia, que não constam nos autos indícios suficientes de irregularidade, bem como não foi comprovada a existência de interesse público, citando:







Que foi observado o prazo publicação no Mural de Licitações das fases de Publicidade e de Resultado, cumprindo os termos da Instrução Normativa nº 22/2021.

Que o Sistema de Registro de Preços - SRP é um procedimento licitatório que serve para registrar os preços de fornecedores para compras futuras do poder público. Trata-se de uma maneira de seguir o princípio da economicidade, já que o uso desse sistema ajuda a administração a economizar dinheiro na hora das compras públicas.

Informa, também, que já consta alimentado no Mural, a adjudicação, a homologação e a Ata de Registro de Preços, bem como o único contrato assinado de nº 003/2023 no valor de R\$ 14.155,00, alimentado dia 10 de abril de 2023. (acompanhado da análise do Controle Interno e do Ato de Designação do Fiscal do Contrato).

Neste diapasão, a petição dirigida a este Tribunal de Contas não obedeceu aos requisitos cumulativos impostos pela norma jurídica mencionada, ou seja, as irregularidades indicadas não prosperam, razão pela qual, também não restam fundamentos para emissão de Medida Cautelar.

Por fim, em razão do exposto, considero **INADMITIDA** a presente **DENÚNCIA**, tendo em vista o não preenchimento das exigências legais, conforme disposto nos artigos **Art. 60**, **Lei Complementar nº. 109/2016 c/c ART. 563; 564, § 3º DO RITCM-PA**.

Dê-se ao Denunciante, a presente Decisão. Arquivem-se, os autos. Belém, 09 de maio de 2023.

ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

Conselheiro/Relator

Protocolo: 39517

CONS. LÚCIO VALE

DECISÃO MONOCRÁTICA DE ADMISSIBILIDADE PROCESSO: 1.016001.2022.2.0010 (1.016001.2022.2.0011, 1.016001.2022.2.0011, 1.016001.2022.2.0014)

CLASSE: Denúncia

REFERÊNCIA: Prefeitura Municipal

MUNICÍPIO: Bonito

DENUNCIANTE: Arlyson José De Lima Medeiros OAB/PA

n° 22.483

DENUNCIADOS: Rita De Cassia Dos Santos Geraldo – Secretaria Municipal de Educação e Nickerson Cavalcante dos Santos Geraldo – Prefeito Interino de

Bonito/PA

RELATOR: Conselheiro Lúcio Vale

EXERCÍCIO: 2022

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Tratam os autos de denúncia protocolada na forma de representação pelo advogado, Dr. Arlyson José De Lima Medeiros OAB/PA n° 22.483, acerca de supostas irregularidades no contrato de Dispensa de Licitação n° 7/2022 – 170801, Contrato n° 20222508-01 da Secretaria Municipal de Educação de Bonito/PA, com objeto de contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de transporte escolar, a fim de atender às necessidades de locomoção dos alunos matriculados na rede municipal e estadual de ensino do Município, com valor total de R\$ 1.817.970,00 (um milhão, oitocentos e dezessete mil, novecentos e setenta reais) e vigência de 180 (cento e oitenta) dias.

Alega o denunciante, que não consta nenhuma informação acerca da contratação no mural de licitações deste TCMPA do certame em referência, bem como no Portal de Transparência do Município, e que só se soube da contratação mediante consulta à publicação no Diário Oficial do Estado do Pará, n° 35.094, segunda feira, 29 de agosto de 2022.

Que o advogado denunciante tentou verbalmente várias vezes ter acesso à íntegra dos autos sem que fosse atendido, dando ensejo ao protocolo datado dia 31 de agosto junto à Prefeitura pedindo informações, sem nenhuma resposta até então.

Como fundamentação jurídica, alega violação à Lei de Acesso à Informação, à Lei n° 12.527/2011, à Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), à Lei de 8.159/1991 e à Constituição Federal de 1988, além dos princípios da Administração Pública, enfatizando em sua peça de denúncia uma falta de transparência por parte do município denunciado.

Nos pedidos requer cautelar, no sentido de que o contrato em referência seja suspenso, afastamento do Prefeito interino do Município de Bonito pelo período de 180 (cento e oitenta) dias e que a prefeitura de Bonito/PA esclareça a referida contratação municipal e todas as informações referentes a ela.

Juntou o denunciante como anexo da denúncia o arquivo do mural de licitações, documento do site do município de Bonito/PA referente ao Portal de Transparência e a página da Publicação do Diário Oficial do Estado do Pará, n° 35.094, segunda feira, 29 de agosto de 2022.

Foram apresentadas pelo denunciante em 06/09/2022 informações complementares mediante o processo e-







TCM n° 1.016001.2022.2.0011 que o Prefeito Interino do Município de Bonito/PA, em poucos dias teria realizado a contratação de uma empresa dita como especializada para tal prestação de serviço, pois a sede da dita empresa seria de "fachada" ou até fantasma, conforme fotos que anexou, alegando que a realidade da sede da empresa não condiz com as informações que constam na base do CNPJ desta e tampouco que foram informadas e constam na publicação realizada no Diário Oficial do Estado – DOE nº 35.094.

Diante das alegações e dos pedidos de medida cautelar, notifiquei em 06/09/2022 os denunciados para prestarem esclarecimentos em 48 (quarenta e oito) horas em caráter de urgência.

No dia 09/09/2022 a Presidência deste Tribunal de Contas recebeu ofício do Excelentíssimo Tribunal de Justiça do Estado do Pará comunicando acerca de decisão mandado de segurança n° 29.2022.8.14.0000 em que o Exmo. Desembargador plantonista concedeu liminar no sentido de suspender o contrato de dispensa de licitação nº 7/2022 - 170801 e afastar o Prefeito Interino, o Sr. Nickerson Cavalcante dos Santos Geraldo, pelo período de 90 (noventa) dias, assumindo a Prefeitura nesse período, também de forma interina, a Presidenta da Câmara Municipal do município, a decisão solicita ainda que este TCMPA no prazo legal de 10 (dez) dias proceda as informações necessárias a formação do contraditório.

Quanto a notificação os denunciados tomaram ciência da notificação em 10/09/2022 e responderam em 12/09/2022, portanto de forma tempestiva alegando, em síntese, que as informações referentes ao contrato de dispensa de licitação n° 7/2022 – 170801 não estariam no mural de licitações do TCMPA e no Portal da Transparência do município por conta de que se trata de uma gestão recém-iniciada, há pouco mais de 01 (um) mês, e uma gestão que se deparou com uma situação onde existiam diversas medidas urgências a serem tomadas por conta do afastamento do Prefeito.

Que diante do exíguo tempo na gestão frente a inúmeras demandas urgentes, um obstáculo enfrentado pela administração do Prefeito Interino denunciado seria a providência em tempo hábil de emissão de certificados digitais para os novos ordenadores de despesas e o devido cadastro das autoridades administrativas perante os órgãos públicos, dentre eles o próprio TCMPA, para fins de possibilitar a comunicação eletrônica entre os mesmos e consequentemente os habilitar para enviar e

publicar informações e documentos relativos a seus atos e procedimentos administrativos, conforme é exigido por Lei

Ressaltou que houve publicidade do contrato de dispensa em foco mediante a publicação no diário oficial da união e que Conforme o estabelecido na INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 22/2021/TCMPA, para os procedimentos como o que é analisado no presente caso é definido prazo de 30 (trinta) dias a partir da assinatura do contrato para inserção de informações e documentos no Mural de Licitações, e que mesmo a remessa do denunciado seja intempestiva de documentos ao conhecimento do TCM, conforme inúmeros julgados da corte, não seria este fato causa para reprovação de contas, e muito menos motivo para tomada de medidas extremas como as que requer o denunciante na sua peça de ingresso.

Rechaçou ainda a narrativa de que a empresa contratada seria de fachada, haja vista que a pessoa jurídica em questão é a CNIT –SERVIÇOS DE TRANSPORTES LTDA, registrada sob o CNPJ n° 27.459.005/0001-33, empresa esta que se encontra em plena atividade e que possui histórico de prestação de serviços de transporte escolar no Estado do Pará, prestando serviços não apenas ao Município de Bonito, mas também para outros Municípios e até mesmo para o Governo do Estado do Pará através da SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO. O denunciante juntou diversos documentos em anexo a sua resposta a notificação, dentre estes juntou o processo do contrato de dispensa de licitação em referência.

Ainda em 12/09/2022 o denunciante juntou mais informações e documentos referente a denúncia informando que às 13hs do dia 09/09/2022, o Secretário de Administração do Município, juntamente com a Secretária Municipal de Educação, ora denunciada, foram flagrados pelo Sr. Denilson Silva Brito, policial militar do Estado do Pará, o qual procedeu o registro da ação de ambos, que supostamente subtrairam diversos documentos públicos das dependências da sede da Prefeitura Municipal.

Fato contínuo, após ser informada do ocorrido, aproximadamente às 18hs do mesmo dia, a Presidente da Câmara Municipal, Prefeita empossada interinamente por força da decisão judicial, acompanhada dos vereadores Rovilson Rodrigues de Sousa Junior (Juninho) e Marcos Marcelo Moura Mota (Marcelo Baião), compareceram no local e constataram a subtração ilegal de todos os autos de processos administrativos relativos







às licitações já realizadas pelo município de Bonito/PA na administração do Prefeito interino, entre eles o Processo de dispensa de licitação nº 7/2022-170801 que é objeto da presente denúncia.

Com o novo aditamento o denunciante anexou cópias dos boletins de ocorrência policial fornecido pela Presidente da Câmara Municipal, atual Prefeita Interina, documento de declaração assinada pelo membro integrante da comissão permanente de licitações do Município - CPL, Sr. Afonso de Maria Lima Carvalho, servidor público efetivo do município de Bonito/PA, nomeado por meio de Decreto do Prefeito interino denunciado, onde o mesmo afirma que nunca foi convocado para participar de qualquer procedimento licitatório já realizado na gestão do Prefeito Interino, incluindo o processo de dispensa de licitação em referência.

Foram reunidas todas as informações e a resposta a notificação do denunciado aos autos do processo originário no e-TCM, qual seja o processo nº 1.016001.2022.2.0010 e após vieram os autos conclusos para decisão acerca da admissibilidade, bem como dos pedidos cautelares.

É o relatório.

2. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DA DENÚNCIA E DOS PEDIDOS CAUTELARES

De acordo com o RITCM-PA, existem requisitos de admissibilidade das peças de denúncia, cumulativos, dispostos pelo art. 564, que também estão previstos na Lei n° 109/2016.

A peça inicial deve: referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida com clareza e objetividade, constar o nome completo, a qualificação e o endereço do denunciante, conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção, além do que, quando se tratar de pessoa jurídica, deve-se juntar prova da sua regular constituição, bem como comprovação de que quem subscreve a peça acusatória possui habilitação para tanto, in verbis:

Art. 564 (RI-TCM/PA). São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal: I - Referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição; II - Ser redigida com clareza e objetividade;

III - Conter o nome completo, a qualificação e o endereço do denunciante;

IV - Conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;

- V Indicar as provas que deseja produzir ou indício da existência do fato denunciado.
- § 1° A denúncia apresentada por pessoa jurídica será instruída com prova de sua existência regular e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.
- § 2° Para fins de identificação, o denunciante anexará cópia autêntica de documento de identidade e de comprovante de endereço expedido em até 3 (três) meses anteriores à protocolização da denúncia.
- § 3º. O exame de admissibilidade abordará, para além dos requisitos enumerados neste artigo, a competência do Tribunal sobre o assunto, a legitimidade do representante, a suficiência dos indícios e a existência de interesse público, no trato da suposta ilegalidade apontada.

Em análise aos autos, verifico que a petição dirigida a este Tribunal de Contas obedeceu aos requisitos básicos impostos pela norma supracitada.

Diante de todo o contexto fático de instabilidade na administração/gestão dos recursos públicos municipais e, ainda, com a paralisação de serviços essenciais a população, qual seja objeto do contrato de dispensa de licitação de serviço de transporte escolar não há outro caminho se não o da admissibilidade da presente denúncia para melhor apurar todas as situações relatadas de forma mais detalhada.

Quanto aos pedidos cautelares realizados no sentido de suspensão do contrato de dispensa de licitação e afastamento do Prefeito interino do Município de Bonito/PA pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, entendo que está prejudicada a análise desses pedidos, haja vista que o judiciário mediante o processo de mandado de segurança n° 0812869-29.2022.8.14.0000 mediante decisão liminar já determinou o afastamento requerido nesta denúncia e já suspendeu o contrato objeto desta, portanto por perda de objeto **indefiro** os pedidos cautelares requeridos na denúncia.

3. CONCLUSÃO

Assim, considerando a fundamentação supra, decido por indeferir os pedidos cautelares por perda de objeto e por estarem preenchidos todos os requisitos de Admissibilidade previstos no art. 564 do Regimento Interno desta Corte de Contas, **ADMITO A DENÚNCIA** e determino que se proceda à publicação via Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA e após a 6ª Controladoria para os procedimentos na forma regimental.

Belém (PA), 14 de setembro de 2022.

LÚCIO VALE

Conselheiro/Relator







DECISÃO MONOCRÁTICA

CONS. DANIEL LAVAREDA

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº 1.118001.2023.2.0003

MUNICÍPIO: Novo Progresso UG: Prefeitura Municipal

REPRESENTADO: Scheilla Luiza Lavall (Pregoeira)

ASSUNTO: Admissibilidade da Denúncia

EXERCÍCIO: 2023

REPRESENTANTE: Valemtin Tafanelli LTDA

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Tratam os autos de DENÚNCIA interposta pela empresa Valemtin Tafanelli LTDA em face da Sra. Scheilla Luiza Lavall, Pregoeira, exercício de 2023, cujo objeto é possível irregularidade em processo licitatório realizado pela Prefeitura Municipal de Novo Progresso.

Segundo alega a Denunciante, nos autos do processo de contratação "Pregão Eletrônico nº PE-03/2023-SRP", cujo objeto é a contratação de empresa para aquisição de materiais elétricos para iluminação pública, haveria irregularidade quanto à sua inabilitação, tendo o Edital exigido documentos que não fazem parte do rol taxativo elencado no Art. 29 da Lei 8.666/93. Além disso, a Denunciante argumenta que houve favorecimento indevido para outro participante.

Desta feita, requer a apuração por esta Corte de todo o alegado, vez que alega descumprimento dos dispositivos que tratam acerca da licitação para contratação com a Administração Pública e requer a concessão de liminar de suspensão do processo.

É o relatório do necessário.

2. DA JUSTIFICATIVA PRÉVIA

Diante da Denúncia interposta, a Prefeitura de Novo Progresso foi citada no dia 11/04/2023 para apresentação de justificativa prévia, em busca da verdade real e da celeridade processual, nos termos do artigo 568, §2° do Regimento Interno do TCM/PA. A justificativa prévia foi apresentada tempestivamente e, em suas razões, alega que a empresa representante não cumpriu com o ato convocatório, deixando de apresentar documentação exigida no item 8.24, do Edital e que o inconformismo das exigências no edital deveria ter sido apresentado em momento oportuno, que seja a fase de impugnação do edital.

3. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

De acordo com o que preceitua o art. 564 do RI/TCM-PA, existem requisitos de admissibilidade das peças de denúncia, por isso, os vejamos:

Art. 564. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

I – referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição;

II – ser redigida com clareza e objetividade;

III – conter o nome completo, a qualificação e o endereço do denunciante;

IV – conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;

V – anexar e/ou indicar as provas que deseja produzir ou indício da existência do fato e/ou ato.

§1º. A denúncia apresentada por pessoa jurídica será instruída com prova de sua existência regular e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

§2º. Para fins de identificação, o denunciante anexará cópia autêntica de documento de identidade e de comprovante de endereço expedido em até 3 (três) meses anteriores à protocolização da denúncia.

§3º. O exame de admissibilidade abordará, para além dos requisitos enumerados neste artigo, a competência do Tribunal sobre o assunto, a legitimidade do representante, a suficiência dos indícios e a existência de interesse público, no trato da suposta ilegalidade apontada.

Segundo os requisitos de admissibilidade da denúncia, a peça inicial deve referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida com clareza e objetividade, conter o nome completo, a qualificação e o endereço do denunciante e conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção, além do que, quando se tratar de pessoa jurídica, deve-se juntar prova da sua regular constituição, bem como comprovação de que quem subscreve a peça acusatória possui habilitação para tanto.

Neste diapasão, a peça dirigida a este Tribunal de Contas não obedece aos requisitos impostos pela norma regulamentadora, uma vez que, não cumpre o inciso V do art. 564 do RI-TCM/PA, pois não comprova os indícios da existência do fato ou de qualquer favorecimento indevido por parte da pregoeira.

Ademais, denota-se que a Denunciante não se desincumbiu de demonstrar sequer que impugnou as cláusulas editalícias que considera irregulares no momento oportuno, quando aberto prazo para tanto. Assim, questionar a regularidade somente quando da sua inabilitação, após ter anuído com o instrumento convocatório e declarado que cumpre plenamente os requisitos de habilitação, conforme previsto nas cláusulas do instrumento de







convocação, demonstra uso indevido das instâncias de irresignação, guardando para momento inadequado as razões que alega possuir, vez que preclusa a prática do ato. Deve-se sopesar, além do que, conforme preconiza baliza que se mostra expressa na Nova Lei de Licitações, mas que está presente implicitamente desde o antigo marco normativo, o controle exercido pelos Tribunais de Contas1 é apenas a terceira linha de defesa na busca pela regularidade dos atos de contratação pública. Desta feita, sua atuação é subsidiária e deve ser utilizada quando ineficazes as fases anteriores, a serem exercidas pelos servidores públicos atuantes no procedimento e pelos órgãos de controle interno e pelas assessorias jurídicas, respectivamente. Assim, não demonstrado o esgotamento e utilização de todos os subterfúgios das fases anteriores para perquirir a regularidade que se alega estar violada, em especial com demonstração de que impugnou especificamente os pontos trazidos à debate do controle externo em tempo hábil, inadmissível resta a averiguação desses itens em desacordo com as fases estabelecidas.

Além do que, a Pregoeira do Certame Pregão Eletrônico nº PE-03/2023-SRP, ao inabilitar a empresa que não cumpriu os requisitos habilitatórios previstos em edital somente deu cumprimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da isonomia, de forma que não há que se falar em atitude indevida por parte desse.

Deve-se ressaltar, ainda, que não houve cumprimento de outros requisitos exigidos pelas regras regimentais, tais como o de que a denúncia apresentada por pessoa jurídica deverá ser instruída com prova de sua existência regular e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la, o que poderia ser emendado a inicial, caso não houvesse outros motivos que impõe a inadmissão da presente denúncia.

3. CONCLUSÃO

Ante a fundamentação exposta, decide este Relator pela **INADMISSIBILIDADE DA DENÚNCIA** interposta, uma vez não atendidos os requisitos cumulativos previstos no art. 564 do Regimento Interno do TCM-PA.

Dê-se ciência à empresa Valemtin Tafanelli LTDA, através de publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, na forma do art. 570 do Regimento Interno deste TCM-PA. Após, arquive-se os autos.

Belém, 10 de maio de 2023.

LUIS DANIEL LAVAREDA REIS JUNIOR

Conselheiro/Relator/TCMPA

CONTROLADORIAS DE CONTROLE EXTERNO – CCE

NOTIFICAÇÃO

3ª CONTROLADORIA

NOTIFICAÇÃO Nº 107/2023/3ª CONTROLADORIA/TCMPA Processo nº 1.014013.2021.2.0075

A Exma. Conselheira MARA LÚCIA, com fundamento no art. 414 e seguintes do Regimento Interno/TCM-PA, bem como nos arts. 1º, XVIII, 32, III, "a" e 33, 34, 67, IV e §4º e 69, V, todos da Lei Complementar 109/2016 (Lei Orgânica do TCM-PA), NOTIFICA o Sr. PEDRO RIBEIRO ANAISSE, responsável pelo FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DA PREFEITURA DE BELÉM, nos seguintes termos: CONSIDERANDO o recebimento da Demanda de Ouvidoria nº 27032023006, que traz alegação de IRREGULARIDADE nos pagamentos pendentes do Contrato nº 018/2019 celebrado com a empresa EASYTECH SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA e o FMS do Município de Belém.

CONSIDERANDO a competência desta Corte de Contas, especificamente da 3ª Controladoria para apreciação e julgamento das contas da Fundo de Saúde do Município de Belém no período de 2021/2024.

RESOLVE:

NOTIFICAR, o Sr. PEDRO RIBEIRO ANAISSE, responsável pelo FUNDO DE SAÚDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM, para que, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência desta, sob pena de multa diária nos termos do art. 278 e seguintes, do Regimento Interno do TCM/PA, para que:

- 1 − Prestar informações considerando a Demanda de Ouvidoria nº 27032023006;
- 2 Informar a situação do Contrato nº 018/2019 firmado com a empresa EASYTECH SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA;
- 3 Informar se objeto contratado (serviços de manutenção preventiva e corretiva com reposição de peças e/ou acessórios em câmara de conservação para vacinas) foi executado e o pagamento realizado? Caso positivo, apresentar as respectivas ordens de pagamento
- 4 Apresente demais documentos/informações que entender necessário a elucidação da presente questão. Belém, 11 de maio de 2023.

MARA LÚCIA

Conselheira/Relatora

Protocolo: 39510







